



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direito Internacional do Ambiente e Direitos da Natureza, dos discursos antropocêntricos a uma abordagem biocêntrica

Maria Inês Branquinho da Costa Neves

Mestrado em Direitos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Direito Internacional do Ambiente e Direitos da Natureza, dos discursos antropocêntricos a uma abordagem biocêntrica

Maria Inês Branquinho da Costa Neves

Orientador: José Alberto Azeredo Lopes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

“Tal como em diversas culturas de diferentes épocas e lugares, nós nomeamos estas coisas sagradas: ar, fogo, água e terra. (...)

Chamar estas coisas de sagradas é afirmar que elas têm um valor para além da sua utilidade para fins humanos, que elas próprias se tornam os padrões pelos quais os nossos atos, as nossas economias, as nossas leis e os nossos propósitos devem ser julgados. Ninguém tem o direito de se apropriar delas ou de lucrar com elas à custa dos outros. Qualquer governo que não as proteja perde a sua legitimidade.

Todas as pessoas, todas as coisas vivas, são parte da vida terrena e são, portanto, sagradas.

Nenhum de nós está acima ou abaixo do que qualquer outro. Somente a justiça pode garantir o equilíbrio: somente o equilíbrio ecológico pode sustentar a liberdade. Somente em liberdade poderá aquela quinta coisa sagrada, a que chamamos espírito, florescer plenamente na sua diversidade.

Honrar o sagrado é criar condições nas quais a nutrição, o sustento, o habitat, o conhecimento, a liberdade e a beleza possam prosperar.

Honrar o sagrado é tornar o amor possível.

A isto, dedicamos a nossa curiosidade, a nossa vontade, a nossa coragem, os nossos silêncios e as nossas vozes. A isto, dedicamos as nossas vidas.”

- Starhawk, *The Fifth Sacred Thing*

AGRADECIMENTOS

Por este que é, simultaneamente, o fim de um ciclo de muita aprendizagem e o início de outro, no qual espero aprender mais ainda, a minha profunda gratidão.

Aos meus pais, pelos infinitos esforços dedicados ao meu sucesso e pelo amor, que me ensina o significado de entrega incondicional e que não me permitiu, em momento algum, sucumbir nos momentos mais frágeis.

Ao meu irmão Gonçalo, cuja irreverência reflete um diálogo saudável com o seu forte sentido de determinação e disciplina e que será sempre alvo da minha maior admiração. E ao Frederico, a minha mais recente fonte de inspiração.

A toda a minha família. Nomeadamente aos meus tios, que de inúmeras formas apoiaram o meu percurso e me deram a conhecer o significado que as palavras família e dedicação devem ter.

Aos meus amigos e, que veem em mim o meu melhor e me inspiram a evoluir todos os dias. Em especial à Sarah, que não me permitiu deixar de acreditar, à Marta, minha companheira nesta luta e Ser que eu tanto admiro, e à Isabel, cujo apoio e amizade tanto me acrescentaram.

Ao Jefferson Rodrigues, professor na Universidade Estadual do Amazonas, que mesmo do outro lado do Atlântico nunca deixou de se mostrar disponível para me apoiar neste processo.

Por fim, e de forma especial, ao Professor José Alberto Azeredo Lopes, pela sua orientação e pela tremenda sensibilidade e compreensão. E também por todas as críticas, que me levaram a querer fazer melhor.

A todos, o meu muito obrigada.

RESUMO

Cientes dos grandes desafios que a situação ambiental global exige à humanidade, propusemo-nos, com a presente dissertação, a analisar duas abordagens de Direito à proteção ambiental. Uma - tradicional e dominante - antropocêntrica, e outra - recente e inovadora - biocêntrica, à qual dedicámos atenção central.

Com o objetivo de demonstrar o maior nível de proteção ambiental que a proposta biocêntrica, especificamente os Direitos da Natureza, pode oferecer, procurámos, em primeiro lugar, compreendê-la pela sua contraposição face a conceitos e influências com os quais inevitavelmente comunica.

Com o estudo de casos, nomeadamente do Equador e da Bolívia, onde a proposta foi de forma pioneira abraçada, e de outros países, onde também se a abraçou, mas de forma menos integrada, ou, se quisermos, completa, indagámos algumas repercussões jurídicas de dita proposta.

Finalizámos o estudo problematizando uma possível integração da abordagem biocêntrica à escala internacional. Porque para um maior aproveitamento das suas potencialidades face a uma crise que é global, torna-se imprescindível, concluímos, o debate a esta dimensão.

Palavras chave: antropocentrismo; biocentrismo; Direitos da Natureza; Equador.

ABSTRACT

Aware of the great challenges that the global environmental situation demands of humanity, we have proposed ourselves, with the present dissertation, to analyze two approaches of Law to environmental protection. One - traditional and dominant - anthropocentric, and another - recent and innovative - biocentric, to which we have given central attention.

In order to demonstrate the highest level of environmental protection that the biocentric proposal, specifically the Rights of Nature, can offer, we first sought to understand it by its opposition to concepts and influences with which it inevitably communicates.

With the cases study, namely from Ecuador and Bolivia, where the proposal was pioneered, and from other countries, where it was also embraced, but less integrated or, if we wish, complete, we inquired some legal repercussions of this proposal.

Finally, we questioned a possible integration of the biocentric approach on an international scale. In order to take full advantage of its potential towards a global crisis, the debate on this scale is essential.

Keywords: anthropocentrism; biocentrism; Nature Rights; Ecuador.

Índice

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – Pensar os Direitos da Natureza.....	11
1. Breve análise do direito do ambiente no plano internacional e da sua distinção relativamente aos Direitos da Natureza	11
2. Concorrência com diferentes correntes doutrinárias e influências culturais...13	
2.1 O Antropocentrismo.....	13
2.2 O Biocentrismo.....	17
2.3 A Racionalidade Indígena Ancestral.....	18
CAPÍTULO II - Pensar a Aplicabilidade dos Direitos da Natureza.....	23
1. Passos tendentes ao reconhecimento dos Direitos da Natureza a nível internacional.....	23
2. O constitucionalismo andino: os casos do Equador e da Bolívia.....	27
2.1 Proteção da Natureza face a danos que a afetem.....	31
2.2 A Jurisdição.....	33
3. Reconhecimento de Direitos da Natureza mesmo sem previsão constitucional..	36
4. Ultrapassando obstáculos ao reconhecimento de Direitos da Natureza.....	39
CAPÍTULO III - Pensar os Direitos da Natureza à escala internacional.....	43
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	46

INTRODUÇÃO

No âmbito da Cimeira de Ação Climática das Nações Unidas de 2019, os dados científicos reportados demonstraram a urgência de uma resposta eficaz às necessidades de proteção da Natureza¹. Tais dados apontaram a “maior força e rapidez” com que os impactos climáticos ocorrem e, com isto, “o risco real de que limiares críticos possam ser ultrapassados”. O Secretário Geral das Nações Unidas fala-nos de “emergência climática” e os especialistas apelam à tomada de ações abrangentes com vista ao impedimento da manifestação dos piores efeitos das alterações climáticas².

Num artigo³ elaborado por uma equipa de cientistas liderada por Johan Rökstrom, apresentada *infra*, afirma-se que, apesar da evidência de uma aceleração das pressões antropogénicas nos processos biofísicos do sistema terrestre, os atuais paradigmas de governação e gestão globais carecem de um posicionamento eficaz, que reconheça e atue sobre estes riscos planetários. A equipa sugere, desde o atual contexto dos limites planetários por eles exposto, a necessidade de novas e adaptativas abordagens governativas na escala global, regional e local.

O presente estudo – *Direito Internacional do Ambiente e Direitos da Natureza, dos discursos antropocêntricos às abordagens biocêntricas* – visa considerar uma mudança radical desde um paradigma antropocêntrico para uma abordagem biocêntrica, no âmbito da proteção ambiental, com a análise de institutos jurídicos inovadores. Para tal, recorreremos ao estudo bibliográfico e à análise de Jurisprudência e Doutrina subjacente ao tema.

No âmbito dos conteúdos a abordar, e de modo a proporcionar um roteiro para elucidar o leitor face ao *iter* que irá percorrer, desenvolvemos o tema, num primeiro capítulo, pela reflexão dos Direitos da Natureza sob a análise do Direito do Ambiente. Ainda nesta parte, apresentamos algumas correntes e influências que subjazem o

¹Ver relatório de síntese sobre as últimas informações científicas sobre o clima, elaborado pelo Grupo Consultivo de Ciência da Cimeira de Ação Climática das Nações Unidas 2019, disponível em: https://ane4bf-datap1.s3-eu-west-1.amazonaws.com/wmocms/s3fs-public/ckeditor/files/United_in_Science_ReportFINAL_0.pdf?XqiG0yszsU_sx2vOehOWpCOkm9RdC_gN

²ONU, “Cientistas alertam que mudanças climáticas estão acontecendo ‘antes e pior’ do que o previsto”, in: <https://nacoesunidas.org/cientistas-alertam-que-mudancas-climaticas-estao-acontecendo-antes-e-pior-do-que-o-previsto/>. Consultado a: 10/Out/2019

³ROCKSTÖRM, 2009.

reconhecimento destes direitos. Ordenadamente: o antropocentrismo, o biocentrismo, e a influência indígena. Num segundo capítulo, abordamos a aplicabilidade dos ditos direitos, primeiro desde algumas manifestações tendentes ao seu reconhecimento à escala global e, depois, pelo seu estudo a partir dos casos do Equador e da Bolívia. Apresentamos ainda nesse segundo capítulo casos onde o seu reconhecimento se deu de forma específica e isolada, e por fim, refletimos sobre alguns obstáculos a uma integração biocêntrica destes direitos.

De seguida, num terceiro capítulo, ponderamos brevemente a possível integração destes direitos a uma escala internacional.

A relevância do desenvolvimento do tema surge pela possibilidade de o trazer onde, por várias razões - entre as quais a disparidade cultural e geográfica relativamente às regiões onde este debate assume relevo – ele não é tão discutido. Esperamos contribuir com uma compreensão geral sobre o tema, bem como, despertar interesse sobre o que consideramos ser um dos vários caminhos possíveis de resposta à problemática ambiental.

CAPÍTULO I - Pensar os Direitos da Natureza

1. Breve análise do Direito do Ambiente no plano internacional e da sua distinção relativamente aos Direitos da Natureza

No contexto dos Direitos Humanos, desenvolveu-se a proteção do meio ambiente, nomeadamente na forma do direito a um meio ambiente sã. Enquanto direito inerente à dignidade do Homem, gera um dever dos Estados de garantir o nível de proteção ambiental necessário ao exercício pleno dos direitos humanos protegidos. Tendo que o Direito Ambiental concebe a proteção da natureza como meio de garantia dos direitos humanos, podemos dizer que o modo tradicional de proteção ambiental pode dizer-se antropocêntrico⁴.

Existe divergência⁵ quanto à génese do Direito Ambiental, embora, a maioria das vezes, se a situe naquela que foi a primeira referência formal a um direito ambiental⁶, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo de 1967⁷. Desde então, desenvolveu-se uma tendência global ao reconhecimento do meio ambiente nos ordenamentos nacionais, sob diversas vestes jurídicas, tendo em conta o contexto político, cultural e jurídico de cada país.

Ainda nenhum Acordo Global sobre Direitos Humanos (doravante, DH), até hoje, inclui explicitamente um direito ao meio ambiente sã. Porém, nas últimas duas décadas muitos organismos de DH interpretaram direitos universalmente reconhecidos, como o direito à vida ou à saúde, como fonte de obrigação dos Estados de tomar medidas de proteção ambiental com vista à fruição desses direitos. Isto levou a um acelerado *greening* dos DH. Em 1990, na sequência de uma reunião de Associações de Direito Ambiental,

⁴BORRAS, 2016, p. 115.

⁵Para Crespo o direito ambiental começa a ganhar forma com a Carta Magna do direito ambiental norte americano, o National Environmental Political Act (NEPA). Já Raúl Brañes, afirma que este ramo é tão antigo como a humanidade, já que as civilizações antigas já estipulavam normas que regulavam as relações com o meio ambiente. PLAZA, 2003, p. 13; BRAÑES, 1994, p. 36.

⁶ BORRAS, 2016, p. 98.

⁷Reconhece, no seu princípio 1, que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar” e que, em contrapartida, tem “a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.” Esta ideia é também expressa no Preâmbulo da Declaração.

em França, foi adotada uma Declaração que recomendava o reconhecimento claro e explícito, internacional e nacionalmente, do direito do homem ao ambiente⁸. A Constituição portuguesa de 1976 foi a primeira a adotar um direito a um meio ambiente humano são e ecologicamente equilibrado, no seu artigo 66, ao qual corresponde uma série de obrigações destinadas à sua proteção⁹.

Na sequência do crescente reconhecimento de um direito humano ao ambiente, a Assembleia Geral da ONU veio declarar, em 1990, que todo o homem tem o direito a viver num meio ambiente adequado a garantir a sua saúde e bem-estar¹⁰. Semelhantes expressões começam a ser utilizadas em variados tratados multilaterais dedicados à proteção ambiental¹¹.

O facto de não haver ainda nenhum instrumento internacional vinculativo que reconheça explicitamente um direito ao meio ambiente, a indeterminação do conceito “ambiente”¹² e a falta de mecanismos processuais para invocar a sua proteção dificultam o exercício de um DH ao ambiente. Impeditiva é também a soberania dos estados, já que o único limite imposto na gestão de recursos naturais é que o façam de forma a que os outros estados não fiquem em desvantagem em virtude da sua má gestão¹³.

Sob o “princípio da precaução” a justiça ambiental rompe com as formas clássicas da lógica da justiça, porque, considerando o dano ambiental, muitas vezes não se cumpre com nenhum dos requisitos clássicos do direito de dano, por se proteger dano “incerto,

⁸Sobre a Declaração de Limoges, RONCONI, 2012. Ainda neste ano, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento fez uma proposta de Princípio Legal “Todos os seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado à sua saúde e bem estar”; BORRAS, 2016, p. 117.

⁹ BORRAS, 2016, p. 124; “Artigo 66º CRP - (Ambiente e qualidade de vida) 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. (...)”.

¹⁰ Ver UN Doc. A/RES/45/94, disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/45/94>

¹¹ Ex.: Convenção 169 da Organização Internacional de Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, Genebra (Suíça), 27 Junho 1989, em força 5 Set. 1991, disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169;

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), Nova Iorque (EUA), 9 Maio 1992, em força 21 Mar. 1994, disponível em: [https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf;](https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf)

Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), Rio de Janeiro (Brasil), 5 Junho 1992, em força 29 Dez. 1993, disponível: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/06/19920605%2008-44%20PM/Ch_XXVII_08p.pdf (Neste documento faz-se referência ao valor intrínseco da biodiversidade);

¹² Quanto ao desacordo relativo ao significado que “ambiente” deveria ter no ramo do direito ambiental, existem pelo menos três posições a respeito: uma posição restritiva, que considera que o ambiente é composto pelos recursos naturais, a água e o ar; uma posição moderada, com a qual partilhamos a perspectiva, que engloba no conceito todo o ambiente onde tem lugar o desenvolvimento de seres vivos, adicionando-lhe a fauna e a flora; e uma posição ampla, patente nas Declarações do Rio de Janeiro de 1992, que o define como todo o ambiente que rodeia os seres humanos, seja ele natural, artificial ou social. RODRIGUEZ, 2014, p. 99.

¹³ BORRAS, 2016, p. 127.

impessoal, indiferenciado” e em certas ocasiões “dano futuro incerto”¹⁴. A justiça ecológica, sustentada pelos Direitos da Natureza (doravante DN), discorre em paralelo e é distinta da justiça ambiental, na medida em que a Natureza passa a ser sujeito de direitos, e o papel da justiça o de garantir a sua integridade e restauração, quando afetada, ao invés de se focar na proteção dos DH face a danos ambientais que os afetem. Com este critério, exige-se a reintegração do ambiente danificado, através de procedimentos de restauração, remediação ou recuperação, ao invés da típica compensação pela imposição de multas¹⁵.

De consenso internacional é que a proteção do meio ambiente se dá para benefício dos seres humanos, especificamente no caso de danos que os afetem indireta ou mediata, já que quando a afetação é direta ou imediata a proteção se dá maioritariamente por normas de saúde pública¹⁶.

2. Concorrência com diferentes correntes doutrinárias e influências culturais

2.1 O Antropocentrismo

O antropocentrismo, enquanto forma de pensamento e de percepção da existência, teve a sua origem no Renascimento Europeu¹⁷. Mais tarde, vieram-se a sentir fortes

¹⁴ RODRIGUEZ, 2014, p.100 (traduzido pela autora).

¹⁵ GUDYNAS, 2011a, pp. 273, 274.

¹⁶ ABIDIN, LAPENTA, 2007, p. 13. Ainda que outros autores nos digam que o foco primordial do direito ambiental seja o de prevenir e remediar apenas problemas ambientais que *diretamente afetem* o ser humano, ou numa necessidade de demonstrar, para fins de proteção ambiental, uma *afetação direta* do ser humano - BRUCKERHOFF, 2008, pp. 618, 628. A este respeito, consideramos que o conceito de afetação poderá se referir a umnexo causal do dano, ou do eventual dano, claro e visível - que se terá que verificar igualmente, ainda que de forma reduzida, nos casos de afetação indireta ou mediata. Considera-se que poderá haver afetação clara e visível, tanto por danos que possam afetar gerações presentes ou aqueles que cujos efeitos se manifestem em gerações futuras. Quanto a estes últimos, julgamos ser a eles que os primeiros autores se referem aquando da utilização da terminologia “afetação indireta”, e que, portanto, estão também abrangidos pela referida “afetação direta” expressa pelo segundo autor de forma mais extensiva. Na nossa perspetiva, ambos os autores apontam para uma circunscrição da proteção ambiental aos casos onde se verifique esse talnexo claro e visível. Seja como for, o enfoque antropocêntrico do direito ambiental estará no interesse humano que justifica e motiva a proteção ambiental.

¹⁷ GUDYNAS, 2011a, p. 259. O processo de mudança cultural europeia, marcado pela eleição do antropocentrismo como perspetiva dominante no Ocidente desde o séc. XV, afinçou a conceção do ser humano como algo exterior à natureza, definindo-se aquele em contraposição a esta. ACOSTA, 2012, p. 29. Francis Bacon e René Descartes foram dois filósofos e pensadores que abandonaram a perspetiva predominante organicista da Idade Média. Estes pensadores determinaram fortemente o pensamento ocidental que passou a conceber uma Natureza separada da sociedade humana, a partir de uma racionalidade

influências do pensamento de Kant, que justificaram a construção antropocêntrica do Direito. Abordando a capacidade de auto legislação do ser humano, liberdade que traduz em *autonomia* – aquilo que diferencia seres racionais e lhe garante dignidade intrínseca, o autor distingue *pessoas* de *coisas*. Na primeira categoria encaixa-se aquilo que tem valor por si mesmo, e tem-no por ser dotado de racionalidade, atributo exclusivo dos seres humanos. Portanto, *coisa* será tudo aquilo que não detenha racionalidade e, por isso, deixa de ser considerado um fim em si, passando a ser um meio. A uma coisa, ao invés de dignidade, corresponde um *preço*. Esta lógica teve preponderância na teorização do Direito Moderno Ocidental¹⁸. Para esta aceção jurídica só o Homem, considerado individualmente ou em conjunto, pode ser sujeito de direitos. Desde a Teoria do Direito podemos atribuir, então, ao modelo antropocêntrico o conceito Natureza-objeto, em oposição à Natureza-sujeito associada ao modelo biocêntrico. A Natureza-objeto reflete uma visão jurídica da natureza na sua forma de *coisa*, passível de ser apropriada e economicamente utilizada afim de satisfazer os fins da humanidade¹⁹.

Antropocentrismo é um conceito amplo que, atualmente, expressa as relações dominantes entre seres humanos e a Natureza²⁰. A partir dele, todas as medidas e valorações partem do Homem e os demais seres e objetos são tidos como meios para alcançar os seus fins. Enquanto um dos pilares da modernidade, esta corrente serviu de base à construção das atuais ideias de desenvolvimento, que cultivam o aproveitamento e dominação intensivos da Natureza, formulada a partir da sua subdivisão em recursos, e até genes, que podem ser “manipulados, aproveitados, patenteados e vendidos”²¹, com vista a alimentar o crescimento económico. A Natureza entendida enquanto tal, apela à imagem do relógio de Descartes, cujo funcionamento pode ser totalmente compreendido pela consideração em separado de cada peça, e manuseada com recurso à experiência e

dualista, agora entendida em função da forma como poderia ser útil e manipulada pelo e para o ser humano – resultando numa perspectiva antropocêntrica. GUDYNAS, Eduardo 2010^a, pp. 268, 269.

¹⁸ JÚNIOR, 2014, p.31

¹⁹ RODRIGUES, 2013, p. 120. Para Kant, “(n)o reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”, KANT, 1785, p.78.

²⁰ Lembrar que o conceito dado ao termo “Natureza” deriva de uma construção social, é um produto cultural, GUDYNAS, 2011a, p. 262, podendo, portanto, ser concebido de diversas formas, que nem sempre coincidem. Seja como for, para consideração dos Direitos da Natureza, entenderemos o conceito num sentido amplo, que abarca todas as estruturas capazes de cumprir e integrar uma função ecológica.

²¹ GUDYNAS, 2011a, pp. 259, 260 (traduzido pela autora).

manipulação²². Esta ideia, que coloca o ser humano tanto por fora da Natureza como acima dela, e de que esta é valiosa, na medida em que for valiosa para o ser humano, chega à América Latina como uma imposição cultural europeia perante os povos nativos²³.

Não se concebe, no direito ambiental, um sujeito de direitos distinto do ser humano²⁴. A Natureza é tida mais como objecto, ou “bem jurídico” que merece proteção na medida em que os danos a ela causados possam afetar o ser humano. O reconhecimento de direitos à Natureza, em contrapartida, visa a proteção da Vida em si mesma, e da sobrevivência das espécies e dos seus ecossistemas mais do que uma espécie em particular²⁵. Ao passo que a justiça ecológica nasce de um entendimento biocêntrico, a justiça ambiental desenvolve-se dentro da conceção antropocêntrica, orientada para a garantia do bem-estar, tão só, humano²⁶, ainda que numa lógica intergeracional.

Assim, no antropocentrismo o foco de atenção prevalecente é o ser humano, manifestado em teorias, programas, projetos, sejam sociais, políticos, económicos ou culturais, nos quais é expressa a perspetiva utilitarista da Natureza e dos seus recursos. sublinhando-se o seu valor instrumental²⁷. Note-se que a perspetiva antropocêntrica não se fica pela ideia já expressa de que toda a valoração parte do ser humano, designada

²² No entanto, é necessário considerar que esta ideia é mais a interpretação que é feita de Descartes que uma ideia defendida pelo autor. Se Descartes evoca a possibilidade, pelo homem, de se tornar «como mestre e possessor da natureza», no Discurso do método, a questão está então em compreender o significado do comparativo «como». Descartes não defende nenhuma “desnaturação”, na medida em que o homem não é mestre das leis da natureza, nem tem a possibilidade de transformá-las (dado que estas são uma instituição divina). Trata-se, melhor, de um incentivo para conhecer estas leis, de maneira a poder agir no mundo por elas regido, sem as ultrapassar. Ser mestre e possessor da natureza é antes de tudo conhecer as suas leis e agir nos seus limites. Menos que um incentivo para manipular a natureza de maneira a transformá-la, trata-se mais, no pensamento de Descartes, de um incentivo ao seu conhecimento, o qual define os limites da ação humana possível. (Interpretação retirada da aula de Jean-François Surrateau, dada no Lycée Henri IV em Paris, 2016)

²³ GUDYNAS, 2010a, p. 269.

²⁴ Ainda que na veste de pessoas coletivas, entidades públicas ou qualquer entidade formada por indivíduos e reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres, sendo que o Estado é, ele próprio, dotado de personalidade jurídica.

A partir do momento em que se atribui personalidade jurídica independente e diferenciada às entidades relativamente à(s) pessoa(s) física(s), membro(s) e representante(s) dessa entidade, a personalidade jurídica deixou de ser uma característica inerente às qualidades do ser humano para ser um instrumento de proteção. Neste sentido, releva considerar a utilização deste instrumento para a atribuição de maior proteção à Natureza.

²⁵ RODRIGUEZ, 2014., p. 101, 102.

²⁶ Ibidem, p. 100.

²⁷ WALDMÜLLER, 2015, p. 8.

antropogenia, mas que há que se lhe acrescentar a componente utilitarista daquilo que é valorado²⁸.

A própria Igreja Católica veio já, com a Carta Encíclica *Laudato Si'* do Papa Francisco “Sobre o Cuidado da Casa Comum”²⁹, expor, no seu ponto três, o antropocentrismo que

“acabou, paradoxalmente, por colocar a razão técnica acima da realidade, porque este ser humano «já não sente a natureza como norma válida nem como um refúgio vivente. Sem se pôr qualquer hipótese, vê-a, objetivamente, como espaço e matéria onde realizar uma obra em que se imerge completamente, sem se importar com o que possa suceder a ela». Assim debilita-se o valor intrínseco do mundo. Mas, se o ser humano não redescobre o seu verdadeiro lugar, compreende-se mal a si mesmo e acaba por contradizer a sua própria realidade.”

Adicionalmente, consideramos que os direitos ambientais concedem poucas garantias se o seu propósito for o de prevenir que os Estados aprovem degradação ambiental que diretamente³⁰ afete o ser humano, ou seja, se o meio ambiente for protegido tão só na extensão necessária para garantir o bem-estar humano³¹. Até porque, se o foco de atuação for a saúde humana, uma quantidade substancial de degradação ambiental pode ocorrer até que hajam seres humanos efetivamente afetados³².

Ainda assim, tendo que a espécie humana é a única que possui a consciência para reconhecer a moralidade de direitos, e que os interesses e deveres desta são, no nosso entendimento, inseparáveis³³ da proteção da biodiversidade e do meio ambiente, é imprescindível aceitar que um certo grau de antropocentrismo pode ser indispensável à proteção ambiental³⁴, e que esta aceitação não contraria os interesses da biodiversidade

²⁸ A valoração é um ato unicamente humano, inerente ao indivíduo cognoscente, volitivo e racional. Por isto se fala de antropogenia quando nos referimos ao ato de valorar. O que não significa que o valor em si, embora sempre antropogénico, seja necessariamente antropocêntrico e instrumental. Esse valor pode transcender o interesse humano egoístico e considerar aquilo que é valorado por si mesmo. GUDYNAS, 2011a, pp. 250, 251; COCKS, SIMPSON, 2015, p. 218.

²⁹ Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html

³⁰ Considere-se aqui a afetação expressa num vínculo causal visível e claro, já debatida em ponto anterior.

³¹ TAYLOR, 1998, pp. 351-352; BORRAS, 2016, p.128.

³² BRUCKERHOFF, 2008, p. 624. Consideramos adequado articular esta ideia com a expressa pelo princípio de direito, por nós conhecido, *periculum in mora*. Enquanto princípio impulsionador de uma atuação urgente do Direito afim de assegurar o seu fim primordial, esta ideia, destacada do âmbito da proteção cautelar, poderá servir a integração no direito de uma proteção biocêntrica do meio ambiente.

³³ Relativo ao nexa entre a proteção da biodiversidade e a proteção de direitos humanos, consultar: BRUCKERHOFF, 2008, pp. 619-621.

³⁴ BORRAS, 2016, p. 128.

ou Natureza, nem ameaça o reconhecimento do valor intrínseco da mesma. Mas implicaria um desenvolvimento da compreensão e assimilação do que é “interesse humano” em moldes biocêntricos.

Seja como for, uma postura crítica relativa à atribuição e conceção de direitos, bem como à teoria e prática dos direitos ambientais, abre portas para um ponto de partida concetual para a consideração de abordagens jurídicas alternativas de proteção ambiental.

2.2 O Biocentrismo

Os direitos a um meio ambiente são, na sua construção enquanto DH de terceira geração, não necessariamente implicam DN³⁵. Estes últimos visam assegurar a sobrevivência e persistência das espécies e dos seus ecossistemas enquanto conjuntos, redes de vida, afastando-se assim de uma forma antropocêntrica de atuação. O foco de atuação passa a ser a proteção da biodiversidade e, aproximando-se da ecologia profunda, os DN vêm reconhecer direitos próprios à Natureza³⁶.

A Ecologia Profunda é um movimento conservacionista, fundado em 1972 pelo norueguês Arne Naess,³⁷ que retoma a proposta de Aldo Leopold de meados do séc. XX, a “ética da Terra”. Desenvolvida por alguns autores, como Callicot, é no seio desta corrente que se escrutina o entendimento de valor intrínseco, no caso aplicado à Natureza. Embora concebidos de forma independente dos mais conhecidos ecólogos profundos, os direitos da Natureza encontram estreitos paralelismos com esta corrente³⁸.

O reconhecimento de Direitos da Natureza é, no entendimento de Eduardo Gudynas, um salto qualitativo renovador que garante uma proteção do meio ambiente natural, restaurando o velho sonho de um balanço entre essa proteção e a sua utilização produtiva³⁹. Isto implica o reconhecimento de valores intrínsecos da Natureza, quer ao seu conjunto, quer aos seus elementos constitutivos, como vegetação, clima ou oceanos, independentes dos que lhe outorgam os seres humanos, deixando esta de ser tomada como

³⁵ MARTINEZ, 2017, pp. 2942, 2943.

³⁶ RODRIGUEZ, 2014, p. 102.

³⁷ RECASENS, 2014, p.62.

³⁸ GUDYNAS, 2011a, p. 247.

³⁹ Ibidem, p. 245.

um objeto ou conjunto de objetos que serve como meio para o alcance de fins humanos, para ser tomada como um sujeito de direitos⁴⁰.

O reconhecimento dos DN representam uma visão holística e integrada de toda a vida e todos os ecossistemas, gerando-se daqui a aceitação de que todas as formas de vida têm o direito de existir, persistir, manter e regenerar os seus ciclos vitais, bem como o reconhecimento de que os seres humanos têm a autoridade legal e responsabilidade de tornar esses direitos eficazes em nome da Natureza⁴¹. Admite-se, no biocentrismo, que as espécies não são iguais entre si, mas a ideia de igualdade é expressa nos seus direitos à vida, já que toda a forma de vida é importante para o equilíbrio natural.⁴²

O reconhecimento formal de DN, ocorrido no Equador e na Bolívia, têm como base uma concepção distinta de Natureza, biocêntrica, de filiação andina e ancorada nos saberes dos seus povos tradicionais. Por isto, muito embora seja esta uma questão essencialmente ambiental, leva-nos a pensar outras construções sobre Natureza que transcendem as aproximações clássicas de origem europeia, e a abrir espaço para a incorporação de uma abertura multicultural na forma de conceber, se relacionar, e proteger a Natureza⁴³.

2.3 A Racionalidade Indígena Ancestral

O *sumak kawsay*, ou *buen vivir*⁴⁴, surge como elemento crucial em propostas políticas transformadoras e emancipadoras. A utilização da noção de *Buen vivir* tem vindo a emergir, desde a primeira década do séc. XXI, e no contexto das transmutações políticas e sociais vividas, nos países hispano-americanos. Com o seu reconhecimento, nas Assembleias Constituintes do Equador e da Bolívia⁴⁵, o conceito ganhou relevância e gerou reflexão acerca dos elementos societários e axiológicos presentes nos modos de vida que existiram, e em alguns casos ainda subsistem, nas relações comunitárias dos povos indígenas andinos e amazônicos, cujos valores e cosmovisões têm raízes

⁴⁰ Ibidem, p. 246.

⁴¹ BORRAS, 2016, p. 129.

⁴² Ibidem; GUDYNAS, 2011a, p. 270.

⁴³ GUDYNAS, 2011a, pp. 263, 264.

⁴⁴ Conceitos similares cuja construção histórica se deu pelos povos indígenas da área andina da América do Sul. Faz referência à consecução de uma vida plena, uma boa vivência regida pelos princípios da harmonia e do equilíbrio com o todo que é a vida. SIMBAÑA, 2011, p.222.

⁴⁵ Respetivamente de 2008 e 2009, *sumak kawsay* em língua quíchua e *suma qamaña* em língua aymara. BLANCO, 2017, p. 56.

milenares⁴⁶. No preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009, a recuperação da ordem pré-colonial estabelecida pelos povos indígenas, nomeadamente no que respeita à relação do Homem com a Natureza, bem como a abertura para a integração da pluralidade cultural do país, são asserções claras⁴⁷. A forma das culturas indígenas andinas conceberem as relações entre seres humanos e a natureza não pode ser compreendida à margem do *Buen Vivir*- cosmovisão milenar que tem procurado se redefinir, afim de se afirmar como alternativa ao modelo de desenvolvimento atual. É esta noção, a do *sumak kawsay* para os povos originários andinos equatorianos e *suma qamaña* para os povos originários andinos bolivianos, que nos dá o referencial de reconhecimento de direitos da natureza, já que este é requisito para o seu alcance⁴⁸.

Daqui emerge uma conceção distinta de Natureza, a *Pachamama*, reconhecida na Constituição equatoriana de Montecristi. Este término carrega uma forma distinta, assente num vínculo de igualdade, de se relacionar com a Natureza. Uma visão alternativa relacional do ambiente, onde os seres humanos estão imersos na Natureza e não separados dela, que rompe com conceções dualistas e oferece uma excelente oportunidade de reconcetualizar a forma de desenvolvimento. A utilização deste conceito não deve ser tida como uma imposição de uma visão quíchua ou aymara, mas antes como a abertura para a incorporação de conceitos com as mais diversas raízes culturais.

Os DN materializam a presença de culturas distintas num só conceito, nomeadamente da cultura eurocêntrica que determina o Direito, e da cultura andina original, identificada na Natureza⁴⁹. Só um enfoque intercultural servirá para transcender

⁴⁶ Ibidem, pp. 56-57.

⁴⁷ “*En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.*” Constituição Política do Estado da Bolívia, de 2009, disponível in: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf

⁴⁸ MURCIA, 2011, p. 295.

Na Constituição do Equador de 2008, o *sumak kawsay* concretiza-se numa nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, no respeito, em todas as dimensões sociais, pela dignidade de todas as pessoas e coletividades. Este princípio é expresso noutros preceitos constitucionais, “*El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza*” (art. 275°); “*Para la consecución del buen vivir, serán deberes generales del Estado: 1. Garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza*” (art. 277°). Daqui se retira a relação entre o reconhecimento biocêntrico dos Direitos da Natureza e o da cultura dos povos indígenas andinos.

⁴⁹ SANTOS, 2012, p. 39.

o debate autorreferente das perspectivas antropocêntricas e biocêntricas na compreensão do procedimento. Para o intelectual indígena equatoriano Floresmilo Simbaña,

A vida humana não pode persistir sem a natureza. Por isto dentro do conceito de *sumak kawsay* subjaz o conceito de *Pachamama*, que faz referência ao universo, como a mãe que dá e organiza a vida. Portanto garantir a boa vivência da sociedade, implica considerar a Natureza como “sujeito”.⁵⁰

Apesar de entendido por alguns como construção abstrata ou moral individual capaz de gerar obrigações somente no que diz respeito à redistribuição dos benefícios do desenvolvimento, o *sumak kawsay* aspira a bem mais do que isso. A sua integração num ordenamento jurídico exige uma verdadeira reestruturação do modelo socioeconómico para que funcione na sua plenitude⁵¹ e permita o estabelecimento de um sistema que rompa com o antropocentrismo da cultura moderna e recupere uma cultura construída a partir de uma visão biocêntrica da Natureza⁵². Azeredo Lopes fala-nos dos povos indígenas como *tertium genus* entre minorias e povos. Ao conceito povo associa-se, de forma automática, o direito a autodeterminação, não totalmente reconhecido aos povos desta específica natureza (indígena). Às minorias cabe um estatuto menor, mas o conceito não parece incorporar aspetos essenciais que caracterizam os primeiros⁵³. A inclusão íntegra e manifesta da cultura desta categoria específica de povos, tal como a integração *Buen Vivir* no Equador e na Bolívia, fortalece e subscreve o crescente reconhecimento internacional do seu direito à autodeterminação⁵⁴, aproximando-os, de forma emancipatória, à categoria mais simplista de “povos”.

Importa referir que muitos intelectuais não indígenas participaram também desta construção discursiva⁵⁵. Andreu Viola Recasens aponta para a ausência de referências à literatura etnográfica sobre comunidades andinas e de dados empíricos sobre a economia política da agricultura andina em obras que pretendem divulgar e reivindicar a conceção andina de *buen vivir*. O que sucede é que o indígena empírico, de carne e osso e atual, não parece estar representado no conceito, que faz transparecer a imagem de um “índio

⁵⁰ SIMBAÑA, 2011, p.222.

⁵¹ Ibidem, p. 223.

⁵² RODRIGUEZ, 2014, p. 111.

⁵³ LOPES, 2003, pp. 250-252.

⁵⁴ Estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena, de 2007, no seu artigo terceiro “Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento económico, social e cultural.”

⁵⁵ BLANCO, 2017, p.57.

hiper-real” abstrato e metafísico. O mundo andino é representado, em boa parte da literatura sobre *buen vivir*, como uma entidade “monolítica, homogénea e atemporal, sem matizes nem contrastes internos”, e certos factos, como a presença massiva de indígenas nas cidades, não parecem ser expressos⁵⁶. O autor aponta o risco do conceito se tornar vazio de significado, pela omnipresença e indefinição do mesmo- que podem funcionar como permissão ao interlocutor de lhe atribuir a conotação que lhe convenha. Um outro risco associa-se à apontada idealização essencialista e a-histórica do mundo rural andinos, que minimiza as sérias ameaças e tensões internas vividas atual e concretamente por estas populações⁵⁷.

Ainda assim, o conceito encontra origem no *modus vivendi* das comunidades originais andinas, bem como na sua forma de conceber a vida em comunidade, ainda que a sua resinificação se tenha abstraído, mais ou menos, do *modus vivendi* e *modus pensandi* da generalidade das comunidades indígenas andinas atuais. Esta nova elaboração intelectual visa a estipulação de um novo corpo de direitos fundamentais plasmados nos novos textos constitucionais e faz emergir a denúncia de uma crise civilizatória⁵⁸

*da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é uma catástrofe ecológica nem um simples desequilíbrio da economia. É a própria desarticulação do mundo ao qual conduz a coisificação do ser e a superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da outridade.*⁵⁹

Leff desenvolveu a racionalidade ambiental, como forma de pensamento que pretende superar a razão *anti-natura* que traduz a racionalidade moderna⁶⁰. O conceito de *Buen Vivir*, bem como dos DN baseados neste primeiro, quando integrados no sistema, são uma tentativa muito séria de irromper com esta razão *anti-natura*, desencadeando o questionamento acerca daquilo que está na raiz da crise ambiental, e impondo um (re)pensar de noções cimentadas do jogo económico, como a do “crescimento económico ilimitado”⁶¹.

Além da Natureza formar parte ativa da cosmovisão indígena, note-se que a ideia de a dotar de direitos tem antecedentes no mundo ocidental. Italo Calvino, já em 1957,

⁵⁶RECASENS, 2014, pp. 64, 65 (traduzido pela autora).

⁵⁷ Ibidem, pp. 68, 69; BLANCO, 2017, p. 60.

⁵⁸ BLANCO, 2017, p. 61.

⁵⁹ LEFF, 2004, p.15.

⁶⁰ Ibidem, p. 16.

⁶¹ BLANCO, 2017, p. 62.

explorou esta ideia no seu romance “o barão desenfreado”⁶². No seio da Ecologia Profunda, autores como James Lovelock e Lynn Margulis, caracterizam a Terra como um superorganismo vivo, a qual denominaram de *Gaia* - esta teoria justificaria a atribuição de direitos à Natureza, na medida da função que todas as espécies têm para o desenvolvimento sistémico do planeta⁶³. A formulação destas visões implica o reconhecimento, pelos seus autores, das “inter-retro-conexões transversais entre todos os seres”, integradas no conceito de *Pachamama*⁶⁴.

A economia, cultura e forma de vida dos povos indígenas originais relacionam-se diretamente⁶⁵ com as terras⁶⁶, territórios, ou a Natureza, pelo que proteger a biodiversidade pelo seu valor intrínseco é também proteger os povos indígenas originais.

⁶² MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2932, 2933.

⁶³ RODRIGUEZ, 2014, pp. 112, 113.

⁶⁴ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, p. 2933.

⁶⁵ De tal modo que a noção de terras é elemento fundamental à identificação dos povos indígenas. LOPES, 2003, pp. 265-267.

⁶⁶ Esta relação é fortemente protegida pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Dispõe o seu artigo 25 que “(o)s povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer a sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, águas costeiras e outros recursos que tradicionalmente possuem ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito lhes cabem relativamente às gerações futuras.

CAPÍTULO II - Pensar a Aplicabilidade dos Direitos da Natureza

1. Passos tendentes ao reconhecimento dos Direitos da Natureza a nível internacional

Um dos primeiros casos que veio levantar a questão da possibilidade de reconhecimento de DN foi o caso *Sierra Club vs Monton*, de 1972, relativo às sequoias da Califórnia⁶⁷. Tratou-se de uma oposição ao empreendimento de lucros corporativos para a transformação de um habitat florestal antigo num parque de diversões. Este caso trouxe para a doutrina a questão, levantada por Christopher Stone, de saber se as árvores poderiam ter consideração jurídica. Pela primeira vez desenvolveu-se a teoria que concebia a hipótese da Natureza como sujeito de direitos, com direito à representação legal e à reparação no caso de danos⁶⁸. O Juíz William Douglas⁶⁹, aponta que se determinados objetos inanimados podem ser parte num litígio, faria sentido permitir que certos elementos da Natureza afetados por qualquer atuação humana pudessem igualmente ser⁷⁰.

Mais de 100 países membros da ONU adotaram, em 1982, a Carta Mundial da Natureza, que reconhece o valor intrínseco da Natureza e estabelece que “toda forma de vida é única, o que lhe garante respeito, independentemente do seu valor para o homem”⁷¹.

⁶⁷ *Sierra Club v. Morton* 405 U.S. 727, pp. 741-43 (1972).

⁶⁸ GARZÓN, 2017, p. 15.

⁶⁹ *Sierra Club v. Morton*, 405 EUA 727, pp. 742-3 “The critical question of 'standing' would be simplified and also put neatly in focus if we fashioned a federal rule that allowed environmental issues to be litigated before federal agencies or federal courts in the name of the inanimate object about to be despoiled, defaced, or invaded by roads and bulldozers and where injury is the subject of public outrage. Contemporary public concern for protecting nature's ecological equilibrium should lead to the conferral of standing upon environmental objects to sue for their own preservation. This suit would therefore be more properly labeled as *Mineral King v. Morton*”

⁷⁰ *Ibidem*, p.743. “Inanimate objects are sometimes parties in litigation. A ship has a legal personality, a fiction found useful for maritime purposes. The corporation sole - a creature of ecclesiastical law - is an acceptable adversary and large fortunes ride on its cases (...) So it should be as respects valleys, alpine meadows, rivers, lakes, estuaries, beaches, ridges, groves of trees, swampland, or even air that feels the destructive pressures of modern technology and modern life.”

⁷¹ World Charter for Nature 1982-83, A/RES/37/7, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f22a10.html>. (traduzido pela autora)

No ano de 2000 foi adotada pela UNESCO a Carta da Terra⁷², aprovada pela ONU em 2002, que apela ao entendimento da Vida como uma unidade. Este documento admite que “o destino comum chama-nos para encontrar um novo começo”, assumindo que “todos os seres estão interligados e que cada forma de vida tem o seu valor, independente da sua utilidade para os seres humanos”.

Alguns tratados internacionais reconhecem o valor intrínseco da biodiversidade, tais como a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira⁷³, a Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Selvagens⁷⁴, a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁷⁵, e a Convenção Ramsar⁷⁶. Estes tratados abrem portas a uma mudança de paradigma no Direito Internacional do Ambiente.

A campanha de Polly Higgins para levar a ONU a adotar uma lei que altere o Estatuto de Roma e reconheça a destruição em massa de ecossistemas, como um crime internacional contra a paz, configura outra tentativa de proteger a Natureza como sujeito de direitos. Na elaboração do Estatuto de Roma, o crime de ecocídio⁷⁷ foi incluído na lista de “crimes internacionais”. Porém, a ideia foi abandonada aquando da adoção do Estatuto em 1966. Fundado no dever de cuidar do planeta, este crime internacional seria punível inclusive para Estados que não se vincularam ao Tribunal Internacional Criminal e verificável quer em período de guerra, quer em período de paz (a destruição em massa do ecossistema quando em tempo de guerra já é hoje crime), e não seria necessário demonstrar intenção do agente em produzir o dano⁷⁸. Dez países já reconhecem internamente uma forma de crime de ecocídio e, desde janeiro de 2014, 112 000 pessoas assinaram uma petição da Iniciativa Cidadã Europeia para a elaboração de uma Diretiva

⁷² Carta da Terra 2000, disponível em: https://www.cm-seixal.pt/sites/default/files/documents/30cmseixal_320_01_carta_terra_v01_r00.pdf

⁷³ Washington, DC (EUA), 2 Dez. 1946, em força 10 Nov. 1948, disponível em: <http://library.arcticportal.org/1863/1/1946%20IC%20for%20the%20Regulation%20of%20Whaling-pdf.pdf>

⁷⁴ Bonn (Alemanha), 23 Jun. 1979, em força 1 Nov. 1983, disponível em: <http://ambienteclp.org/documentos/biodiversidade-e-conservacao-da-natureza/convencao-sobre-conservacao-das-especies-migratorias-selvagens-cms-pdf.aspx>

⁷⁵ Rio de Janeiro (Brasil), 5 jun. 1992, em força 29 Dez. 1993, disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec21-1993.pdf>

⁷⁶ Ramsar (Irão), 2 Fev. 1971, em força 21 Dez. 1975, disponível em: https://www.ramsar.org/sites/default/files/documents/library/scan_certified_e.pdf

⁷⁷ Definido como "perda ou dano ou destruição do(s) ecossistema(s) de um determinado território(s), de tal forma que o seu desfrute pacífico pelos habitantes tenha sido, ou será, severamente diminuído". Arquivo de informação legal sobre lei para Ecocídio, disponível em: <https://ecocidelaw.com/>.

⁷⁸ HIGGINS, et. al., 2013, pp.251-266.

da UE para o Ecocídio⁷⁹. O número foi insuficiente para exigir ação subsequente da Comissão Europeia, mas a iniciativa angariou apoiantes e vários grupos voluntários têm feito campanha pela criminalização do ecocídio⁸⁰. Esta questão voltou a ganhar protagonismo na Cimeira dos G7 de 26 de agosto, na sequência dos fogos florestais da Amazónia⁸¹.

Participantes da Conferência Internacional dos Povos sobre Alterações Climáticas e Direitos da Mãe Terra, adotaram, em 2010, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra⁸², que reconhece o Planeta como um ser vivo com direitos. A Resolução da Assembleia Geral da ONU “O Futuro que Queremos”, adotada na sequência da Conferência da ONU Rio+20, sublinha o reconhecimento de Direitos da Natureza em certos países, no contexto de promoção de um desenvolvimento mais sustentável, bem como a necessidade de desenvolver uma relação mais harmónica com a Natureza⁸³.

Em 2009 foi publicada uma investigação científica, conduzida por Johan Rockström, identificando os indicadores que definem os limites dos processos fundamentais do Sistema Terrestre, que não devem ser ultrapassados para que se mantenha um “Espaço Operacional Seguro para a Humanidade”. Os designados “Limites Planetários” foram concretizados em nove processos críticos.⁸⁴ Com base nestes avanços, o jurista britânico Peter Roderick propôs o “Projeto de Declaração sobre Limites

⁷⁹ Ibidem

⁸⁰ Iniciativa designada “Acabemos com o Ecocídio na Europa: uma iniciativa de cidadãos para dar Direitos ao Planeta Terra”. Mais informações em: <https://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/initiatives/obsolete/details/2013/000002>

⁸¹ CARVALHO, 2019. ANJOS, Mafalda. Sobre a Cimeira, mais informações em: consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2019/08/24-26/

⁸² Adotada na Conferência Internacional dos Povos sobre Alterações Climáticas e Direitos da Mãe Terra, Cochabamba (Bolívia), 22 de Abril de 2010, disponível em: <http://therightsofnature.org/universal-declaration/>

⁸³ Resolução adotada pela Assembleia Geral a 27 de Julho de 2014 “The Future We Want”, ONU Doc. A/RES/66/288, disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf, “We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development.”

⁸⁴ ROCKSTRÖM, 2009. Os processos críticos pelos Limites Planetários são: alterações climáticas, situação da camada de ozono da estratosfera, acidificação dos oceanos, integridade da biosfera (biodiversidade), libertação de poluição química, mudança do uso da terra, consumo de água, fluxos biogeoquímicos (de azoto e fósforo para a biosfera e oceanos) e carga de aerossóis na atmosfera. Em três destes processos críticos para a manutenção de um espaço seguro para o desenvolvimento humano, os limites já foram ultrapassados: as alterações climáticas, ciclo de nitrogénio e biodiversidade.

Planetários”⁸⁵ com vista ao seu reconhecimento e respeito, bem como à responsabilização internacional pela salvaguarda destes processos de danos sérios ou irreversíveis.

Em confirmação da referida investigação, Orfeu Bertalomi, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, desenvolveu a chamada “Equação do Antropoceno”. Esta é capaz de revelar a taxa de mudança, derivada da ação humana insustentável do sistema terrestre no Antropoceno - período de existência da Terra fortemente influenciado pela intervenção do ser humano e exploração excessiva por parte destes de recursos naturais, com efeitos nos equilíbrios do sistema terrestre, por alguns cientistas considerado uma verdadeira nova época geológica⁸⁶.

Junta-se o trabalho de Paulo Magalhães, professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, fundador da “Casa Comum da Humanidade” - associação internacional que propõe a consideração pelo Direito Internacional do sistema terrestre, nos mesmos moldes em que este foi concebido pelos autores que definiram o “Espaço Operacional Seguro para a Humanidade”. Enquanto Herança Comum da Humanidade, património imaterial protegido, este sistema é analisado por Paulo Magalhães em referência ao instrumento jurídico do “condomínio”. O autor propõe uma governação análoga do sistema terrestre, enquanto “Condomínio da Terra”⁸⁷, pela ONU, aplicando a “Equação do Antropoceno” para determinar os impactos nacionais. Numa lógica que considera o Planeta como um espaço de convivência humana que implica a aceitação de espaços privados e espaços comuns, tendo repercussões para o conceito de soberania. Designadamente, operacionalizar-se-ia uma “sobreposição de soberania e de património comum”, nas palavras do autor, na medida em que seria dada aos Estados e demais sujeitos de Direito Internacional, a possibilidade de exercer a sua soberania fora do seu espaço territorial, num espaço comum, em seu benefício próprio⁸⁸. O raciocínio subjacente é o de que a ação em benefício dos restantes integrantes do “condomínio” implicará sempre benefícios próprios.

Este raciocínio permite escapar a uma forma de atuação ambiental limitada pelas regras do “jogo do prisioneiro”. Estes desenvolvimentos, acolhendo uma lógica

⁸⁵ Disponível em: <http://planetaryboundariesinitiative.org/about-2/declarations/draftonpb/>.

⁸⁶ AZEVEDO, 2018; ISSBERNER, LÉNA, 2018; CRUTZEN, 2006.

⁸⁷ Ibidem; “Message from “Common Home of Humanity” to Secretary-General of the United Nations Mr. António Guterres as a contribution to the Report under preparation as per Resolution A/RES/72/277 “Towards a Global Pact for the Environment” adopted by the General Assembly on May 2018”.

⁸⁸ Ibidem; Ver MAGALHÃES, Paulo, “A Terra o nosso condomínio: Paulo Magalhães at TEDxGuimarães”, TEDx Talks, 01/abr/2013, <https://www.youtube.com/watch?v=OrZvsJ1MOJI>, consultado a: 08/out/2019

antropocêntrica, não deixam de refletir uma consideração ecológica da Terra e uma forma de a proteger, que se aproximam do propósito dos DN na medida em que consideram a vida como um todo, apesar de atuarem de forma paralela e fundamentalmente díspar.

De seguida, importa considerar os casos práticos dos países onde, a nível interno, se deram alterações legislativas que, de forma inovadora, acolhem a abordagem biocêntrica que acima expusemos.

2. O constitucionalismo andino: os casos do Equador e da Bolívia

Durante os anos 80 e 90 deu-se uma onda de reformas no Direito Ambiental que se fez sentir em quase toda a América Latina. Isto levou ao reconhecimento de provisões legais e constitucionais que transcendem o antropocentrismo, consubstanciando a mudança para um paradigma biocêntrico e ecológico na região⁸⁹. O novo constitucionalismo andino propôs-se a enfrentar um grande repto: um contrato social entre as pessoas e a natureza, o nascimento de uma nova forma de Estado, que tenha em conta as necessidades do ser humano de um modo holístico, integrando aspetos emocionais e culturais emergentes das culturas indígenas⁹⁰.

A já abordada influência da cosmovisão dos povos indígenas no Equador e na Bolívia fez cair o positivismo jurídico de Kelsen, penetrando o Direito ao ponto de levar à (re)construção destes Estados como Estados Plurinacionais, e de obrigar a uma reforma dos seus ordenamentos jurídicos⁹¹. Em celebração à Natureza, o Preâmbulo da Constituição da República do Equador propõe uma nova forma de convivência, entrelaçando os direitos dos cidadãos com os desta, com vista ao alcance do *Buen Vivir*⁹².

Importa referir que ambos os países, pioneiros⁹³ na abertura de um espaço constitucional ao reconhecimento de DN, sofrem há muito sérios problemas ambientais

⁸⁹ BORRAS, 2016, pp. 133,134.

⁹⁰ BALDIN, 2014, p.30.

⁹¹ Pertinente lembrar Gustav Radbruch quando nos fala do reconhecimento do “direito como acontecimento cultural, como obra humana, partícipe da gravidade terrestre, mas também do impulso à ascensão”. RADBRUCH, 1999, p.4.

⁹² “CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência (...) **Decidimos construir:** Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay (...)” Constituição da República do Equador, também conhecida por Constituição de Montecristi, disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf

⁹³ Equador em 2008 e Bolívia em 2009.

decorrentes da atividade da indústria extrativista⁹⁴, fator relevante à compreensão da origem deste salto na proteção ambiental. Os altos preços das matérias primas desencadeiam enormes pressões sobre os Estados para a expandir os empreendimentos mineiros, petrolíferos ou as novas monoculturas de exportação que configuram um estilo de desenvolvimento insustentável, com alto impacto socioambiental, e que perpetuam contínuos conflitos sociais.

Tal reconhecimento comporta uma perspectiva mais radical relativamente aos direitos ambientais, limitativa dos usos da Natureza⁹⁵. Uma mudança de paradigma desde um foco linear causal e predominantemente individual, para uma compreensão dinâmica e sistêmica da interação entre os humanos e o seu meio ambiente, sobrepõe a importância das interdependências das espécies às considerações puramente utilitaristas⁹⁶. Estes mandatos ecológicos não procurando definir as propriedades intrínsecas da Natureza, reconhecem que a Natureza tem valores próprios, e através destes fundamentam a atribuição de direitos que derivam em obrigações às quais o humano está vinculado⁹⁷.

A Constituição boliviana de 2009, com o *Vivir Bien* no seu horizonte, distingue-se do texto equatoriano por assumir a industrialização de recursos naturais como um fim do Estado. A redação do art.º 355 gera potenciais contradições entre as aspirações à conservação da Natureza e o propósito, a que se propõe, de industrialização dos recursos naturais⁹⁸. Enquanto o *Buen Vivir* equatoriano se apoia numa vasta listagem de direitos, a postura boliviana permite a ascensão das perspectivas utilitaristas sobre o meio ambiente, nomeadamente aquelas que dizem respeito ao extrativismo⁹⁹.

Ambas as Constituições incorporaram as demandas dos povos indígenas para a construção de Estados plurinacionais que os representem, sendo isto mais proeminente no caso boliviano¹⁰⁰.

O primeiro ponto chave das ideias introduzidas nas duas Constituições é o posicionamento dos Direitos da Natureza, que estão em pé de igualdade com os Direitos Humanos. Em segundo lugar, os juízes serão chamados, casuisticamente, a encontrar o

⁹⁴ BORRAS, 2016, pp. 134.

⁹⁵ RODRIGUEZ, 2014, p. 105.

⁹⁶ WALDMÜLLER, 2015, p.18.

⁹⁷ GUDYNAS, 2011a, p. 25.

⁹⁸ GUDYNAS, 2011b, p.88.

⁹⁹ Ibidem; GUDYNAS, 2010b, p.79.

¹⁰⁰ BORRAS, 2016, pp. 135.

equilíbrio adequado entre estes direitos e o *Buen Vivir*, recorrendo a uma ponderação de interesses¹⁰¹. A tutela dada à Natureza, entendida como sujeito de direitos¹⁰², inova as obrigações dos Estados a respeito da proteção ambiental¹⁰³.

A consagração dos DN na Constituição de Montecristi consubstancia uma reivindicação do mundo indígena, expressa sobretudo nos seus artigos 71, 72, 73 e 74¹⁰⁴. Contudo, a compreensão destes direitos não se esgota nestes artigos, que devem antes ser lidos em conjugação com as demais obrigações constitucionais¹⁰⁵.

O seu art.º 275 atribui às pessoas, comunidades e povos, responsabilidades no âmbito da interculturalidade, de respeito às diversidades entre estes, e à sua convivência harmoniosa com a Natureza. O art.º 276 contempla a sua recuperação e conservação, bem como a manutenção de um ambiente são e sustentável capaz de garantir o acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ar e solo, e ainda aos benefícios dos recursos do subsolo e do património natural.

Os deveres gerais do Estado equatoriano para prossecução do *Buen Vivir* estão previstos no art.º 277. São estes a obrigação de garantir os direitos das pessoas, comunidades e natureza; de planificar e regular o desenvolvimento, e estimular as atividades económicas, sempre em respeito à Constituição; deve desenvolver e implementar políticas públicas adequadas, e sancionar a inobservância destas; e ainda promover a ciência, tecnologia, artes, o conhecimento tradicional e as iniciativas comunitárias.

¹⁰¹ PERRA, 2017, p.187.

¹⁰² Art.º 10 da Constituição de Montecristi “ (...) La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.” O reconhecimento da “Mãe Terra”, na Bolívia, concebe-a enquanto “interesse público coletivo”. Em vez de diretamente atribuir personalidade jurídica à natureza, a lei boliviana retira às pessoas o seu domínio sobre todos os outros “pedaços” da natureza. Em vez disso, a toda a natureza - incluindo aos “pedaços” humanos - são atribuídos os direitos (“humanos”) que a lei enumerar. Essa construção está ligada à base holística da lei- proteger a natureza como um sistema, em vez de atender isoladamente aos seus componentes (ver art.º 5 da Ley de Derechos de la Madre Tierra, n. 071) GORDON, 2018, p.55.

¹⁰³ GORDON, 2018, p.55.

¹⁰⁴ A melhor dizer, no seu capítulo sétimo, reservado aos Direitos da Natureza. O art. 71º é claro: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.”

¹⁰⁵ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2934, 2935.

Já o art.º 278, direcionado às pessoas singulares e coletivas, consagra as obrigações de participação ativa nas políticas de gestão pública e de produzir, comercializar e consumir bens e serviços com responsabilidade social e ambiental.

Outras obrigações consagradas são, por exemplo, as proibições: à aplicação de biotecnologias de risco ou experimentais (art.º 401); à atividade extrativa de recursos não renováveis em áreas protegidas (art.º 407); relativas à apropriação de recursos genéticos que contenham diversidade biológica e agrícola (art.º 322).

Nas obrigações de *facere* é mais nítida a opção por um modelo de desenvolvimento inovador¹⁰⁶, comprometido com a conservação e recuperação da Natureza (art.º 276); em harmonia com a Natureza (art.º 283); que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas (art.º 395); dentro dos limites biofísicos da natureza (art.º 319). Um modelo que obriga o Estado a adotar medidas protetoras, em caso de dúvida sobre o impacto ambiental (art.º 396); a limitar as emissões de gases de estufa, a desflorestação e a contaminação atmosférica, bem como a tomar medidas conservadoras relativas aos bosques e à vegetação e a proteger a população em risco (art.º 414); a proteger a Natureza face os efeitos negativos de desastres (art.º 389) e à criação, ratificação e vigência de normas internacionais para a conservação e regeneração dos ciclos vitais do planeta e da biosfera (art.º 416/13)¹⁰⁷.

No caso da Bolívia, foi adotado, em 2010, o primeiro pacote legislativo do mundo assente no antigo conceito indígena de Natureza como um ser vivo¹⁰⁸. O art.º 1 da Lei-quadro nº 300 apresenta como objeto do diploma o estabelecimento da visão e os fundamentos para o desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra para *Vivir Bien*. No seu art.º 5, define *Vivir Bien*, conotando-o com uma harmonia, equilíbrio e solidariedade dos seres humanos, consigo mesmos, com o que os rodeia e

¹⁰⁶ A maior imposição de obrigações decorrentes do reconhecimento dos DN coincide com a Diretiva 2004/35/CE da UE quando, no seu ponto 13, frisa que a responsabilidade não serve a resolução de todos os danos ambientais por não ser, por exemplo, “instrumento adequado para tratar a poluição de carácter disseminado e difuso, em que é impossível relacionar os efeitos ambientais negativos com actos ou omissões de determinados agentes individuais”. Diretiva disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035&from=PT>

¹⁰⁷ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2934 – 2937.

¹⁰⁸ BORRAS, 2016, pp. 135. São estas: a *Ley nº 071 de Derechos de la Madre Tierra* seguida, em 2012, pela *Ley Marco nº 300 de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, disponíveis em : <http://www.madretierra.gob.bo/attachments/article/93/Ley%20N%C2%BA%20071.Pdf> e <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload655.pdf>, respetivamente.

entre si. A referida lei, de acordo com o art.º 3, visa estabelecer as diretrizes para um acesso aos recursos naturais de uma forma equilibrada¹⁰⁹.

Mais do que um mero reconhecimento abstrato dos Direitos da Natureza, estas normas refletem um pragmatismo na sua proteção. A tutela destes direitos une-se à proclamação constitucional de onde surgem, exigindo especial atenção na elaboração de instrumentos sancionatórios das violações e danos causados à Natureza.

2.1 Proteção da Natureza face a danos que a afetem

No contexto dos danos causados à Natureza, importa distinguir entre o dano que já se produziu e o possível dano futuro, ou o dano eventual. Para estes últimos a pergunta que surge é se tais danos podem ser evitados com políticas e ações de prevenção¹¹⁰.

A Constituição da República do Equador determina, no seu artigo 396 que o Estado deve adotar políticas e medidas adequadas a evitar e prevenir danos à Natureza. No caso do dano se verificar, surge a obrigação de *restitutio in integrum*. Não sendo esta possível, surge a obrigação de criação na esfera jurídica do sujeito lesado (no caso, um sujeito-Natureza) de *benefícios equivalentes* aos que teria no caso de não ter ocorrido o dano¹¹¹. Paralelamente, o dever de indemnizar as pessoas e comunidades afetadas. Assim, estabelece-se um Direito da Natureza à sua restauração quando tenha sido destruída (art.º 72). A restauração da Natureza complementa a reparação dos direitos do ser humano cujas condições de vida possam ter sido afetadas por um dano ambiental. Esta distinção fundamenta a diferença entre o Direito do Ambiente, como parte dos direitos humanos, e os Direitos da Natureza, que funcionam para todos os seres vivos e para o próprio sistema terrestre¹¹².

¹⁰⁹ PERRA, 2017, pp. 187, 188.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ STUTZIN, 1985, p.113. Sobre a reparação do dano à Natureza, o autor idealiza, para certos casos, o pagamento de uma indemnização a ser revertida para o que designa como “Fundo da Natureza”.

¹¹² MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2936 – 2937. Isto leva-nos a pensar a construção de Canotilho relativa à distinção entre danos ambientais enquanto “danos provocados a bens jurídicos concretos através de emissões particulares ou de um conjunto de emissões emanadas de um conjunto de fontes emissoras” de danos ecológicos, os quais define como “lesões intensas causadas ao sistema ecológico natural sem que tenham sido violados direitos individuais.” CANOTILHO, 1994. Atendendo a este último aspeto, da ausência de uma afetação de direitos privados, consideramos que mais das vezes a um dano ecológico corresponde a sua impunibilidade. A reparação do dano não se dá por não haver interesses humanos afetados. Aqui, onde se exige mais que a reparação da situação humana afetada, onde se reconhece Direitos à Natureza, o alcance da responsabilização por danos ecológicos será maior e mais exequível.

Quer no Equador (art.º 396), quer na Bolívia (art.º 347), os sujeitos da obrigação de prevenir danos à Natureza são o Estado e cada um dos atores dos processos de produção e comercialização, bem como os utilizadores de bens ou serviços. No Equador a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, i.e., independente de culpa, cabendo ao Estado uma ação imediata e subsidiária que garanta a saúde e restauração dos ecossistemas (art.º 397).

Quanto à legitimidade ativa numa ação de responsabilidade por estes danos, esta é de qualquer pessoa, física ou jurídica, coletividade ou grupo humano, e é sobre o gestor da atividade, ou o demandado, que recai o ónus da prova da inexistência de dano potencial ou real. A novidade dos DN não está em que magicamente as árvores ou os rios passem a aparecer nos tribunais, mas sim em que distintos seres humanos podem agora comparecer perante os juízes invocando a sua representação. Não terão que demonstrar uma perda económica ou afetação na sua propriedade privada, mas poderão defendê-los desde a necessidade de assegurar a sua sobrevivência e permanência como espécie¹¹³. A Natureza-sujeito será representada por pessoas que velem pelos seus direitos¹¹⁴

O art.º 347 da Constituição boliviana estabelece que os delitos ambientais são imprescritíveis, tal com sucede no Equador (artº396). Na Bolívia incube ao Estado a obrigação de preservar o estado natural das águas dos rios e das zonas intermediárias, evitando ações que lhes causem dano (art.º 376). O artigo 4 da sua Lei n.300 obriga qualquer pessoa, individual ou coletiva, a prevenir e evitar de forma oportuna, eficaz e eficiente danos as componentes da Mãe Terra, sendo que recai sobre estas pessoas a obrigação de restauração integral e efetiva no caso de lhe causarem dano. No artº 26 desta Lei afirma-se a necessidade de evitar o dano ambiental decorrente das atividades de extração mineira e de hidrocarbonetos. O Estado deve impulsionar de forma progressiva a criação e fortalecimento de padrões de produção mais sustentáveis, limpos e que contribuam para uma melhor qualidade ambiental (art.º 15).

Daqui se retira que o reconhecimento de Direitos à Natureza traduz-se numa ampliação do leque de obrigações do Estado e dos cidadãos perante o meio ambiente. Além da pronta solução de restauração da Natureza-sujeito lesada, independente da

¹¹³ GUDYNAS, 2011a, pp. 276, 277.

¹¹⁴ STUTZIN, 1985, p. 107.

reparação ao ser humano, releva a importância que se dá à prevenção da ocorrência de danos e à obrigação de proporcionar meios de prevenção adequados¹¹⁵.

2.2 A Jurisprudência

A entrada da cosmovisão andina nas Constituições do Equador e da Bolívia - e neste último caso, também nas suas leis ordinárias - fez ouvir a sua voz na jurisprudência, que frisa o reconhecimento da vida nos elementos da Natureza e, portanto, um direito à sua existência e à recuperação nos casos de dano¹¹⁶.

No Equador os Tribunais posicionam-se a favor da mudança entre a tradicional e a nova forma de pensar a *Pachamama*¹¹⁷, que o Estado está obrigado a garantir e a proteger¹¹⁸. Num caso que abordava a província dos Galápagos, já protegida por regime especial anterior à nova Constituição, a Corte Constitucional pronunciou-se sublinhando os “maiores standards de proteção ambiental (direitos da natureza) que a nova Constituição concede”¹¹⁹.

Os DN passam a ter eficácia judicial, e com isto, deu-se a introdução de novos valores no sistema judicial e a assunção de novas formas de proteção ambiental. Alguns argumentos da Jurisprudência parecem levar esta reconfiguração demasiado longe, nomeadamente quando sobrepõem os DN aos direitos económicos individuais¹²⁰. Os dois direitos devem ser ponderados, caso a caso, com vista à determinação de uma solução concreta equilibrada.

Os Direitos da Natureza oferecem, no Equador, uma maior proteção do que o sistema anterior, mas só o futuro da prática jurídica oferecerá elementos que permita avaliar a evolução desta nova construção jurídica. Apesar bem recebidos pelos Tribunais¹²¹, aponta-se alguma discriminação judicial entre os casos de DN cujos autores

¹¹⁵ PERRA, 2017, p. 188.

¹¹⁶ Ibidem, pp. 189-192.

¹¹⁷ Veja-se: Corte Constitucional Sentencia N°. 218-15-SEP-CC. Registro Oficial Suplemento N°. 629, 17 de novembro de 2015; Corte Constitucional Sentencia N°. 166-15-SEP-CC. Registro Oficial Suplemento N°. 575, 28 de agosto de 2015.

¹¹⁸ Corte Constitucional para el período de transición. Sentencia N°. 017-12-SIN-CC. Registro Oficial Suplemento N° 743, 11 de julio de 2012.

¹¹⁹ Ibidem. (traduzido pela autora)

¹²⁰ Corte Constitucional Sentencia N°. 218-15-SEP-CC. Registro Oficial Suplemento N°. 629, 17 de novembro de 2015. Quando se pronuncia no sentido de que o respeito aos DN deve sobrepor-se a qualquer interesse económico individual.

¹²¹ PERRA, 2017, p. 190.

são comunidades ou organizações da sociedade civil e os casos protagonizados por instituições do Estados. Os primeiros, diz-nos Esperanza Martínez e Alberto Acosta, regra geral são descartados, e os segundos procedem e terminam em condenações que afetam partes fragilizadas¹²². A título de exemplo, apontam os autores, “não se aceita um caso referente aos Direitos da Natureza para proteger o Yasuni¹²³, um dos últimos espaços, refúgio do jaguar; mas aceita-se e condena-se um camponês que matou um jaguar”¹²⁴.

O primeiro caso de sucesso foi suscitado em representação do rio Vilcamba, por um casal de americanos com propriedade na margem deste rio. Com o argumento de que o projeto de estrada em causa vinha a depositar grandes quantidades de rocha e material de escavação no rio, o casal processou o governo provincial de Loja¹²⁵.

Este projeto estava em andamento há três anos sem qualquer análise relativa ao seu impacto ambiental, e violava diretamente os DN ao aumentar o fluxo do rio e consecutivamente o risco de desastres ambientais. O casal recorreu à figura da injunção constitucional¹²⁶, a favor da Natureza, e o tribunal pronunciou-se reconhecendo ser este o meio adequado à remediação imediata do dano ambiental, sublinhando a indiscutível importância da natureza e considerando as evidências do processo de degradação. Além disso, invocou o princípio da precaução como fundamento para justificar a devida inclinação dos juízes constitucionais para proteção imediata dos DN, na ausência de uma demonstração objetiva de que o projeto não produza contaminação ou leve à danificação do ambiente.

O Tribunal reconheceu a dimensão intergeracional dos danos à Natureza, bem como o princípio da inversão do ónus da prova, que passa a estar a cargo do Governo Provincial de Loja. Considerou que não se verificava colisão de direitos constitucionais. Por fim, determinou uma rol de medidas a serem tomadas pela entidade demandada, destinadas à reparação do dano, como a obrigação de apresentar, no prazo de 30 dias, um plano de remediação e reabilitação das áreas e regiões afetadas¹²⁷.

¹²² MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2953- 2955.

¹²³ Sobre o caso ver o *Veredito do Tribunal Ético pelos Direitos da Natureza*, in: <https://therightsofnature.org/veredicto-del-tribunal-caso-yasuni/> Consultado a 14/Out/2019.

¹²⁴ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2953-2954.

¹²⁵ GREENE, 2016.

¹²⁶ Gobierno Provincial de Loja, juicio 11121-2011-0010, de 30 Março 2011. Disponível in: https://elaw.org/system/files/ec.wheeler.loja_.pdf?_ga=2.216170774.1641331849.1572013526-774285648.1571262573.

¹²⁷ Ibidem.

Um caso¹²⁸ que levou à consideração dos DN como direitos universais, foi o demandado contra a BP pelo derrame no Golfo do México, que ocorreu em 2010 e foi uma das maiores tragédias ambientais da história. Tratava-se de uma empresa que não operava no Equador e o incidente ocorreu fora da área marítima nacional. Apesar do caso ser rejeitado, os argumentos levantados foram de extrema pertinência¹²⁹.

Os autores procuravam criar um precedente para, com base no princípio da Justiça Universal, permitir a punibilidade de crimes que atentassem aos DN no Equador, até o estabelecimento de um “Tribunal Internacional” com esse específico propósito. Consideravam que a condenação ao pagamento de uma indenização em dinheiro não seria, por si, meio adequado à reparação do dano¹³⁰. Visavam a condenação da empresa à tomada de ações concretas em matérias de informação, restauração, compensação e de garantia de não repetição. Além disto, exigiam que o Tribunal se dirigisse aos Estados e à Humanidade recomendando o reconhecimento dos DN¹³¹.

Na Bolívia, a ampliação da proteção judicial ao meio ambiente, decorrente da aplicação direta das disposições constitucionais e das leis ordinárias que reconhecem os DN, também se tornou evidente. A Jurisprudência demonstrou uma tendência a pesar a interculturalidade do Estado Plurinacional, que subjaz a abordagem biocêntrica. Isto refletiu-se no incentivo ao desenvolvimento dos DN desde uma articulação lúcida com o princípio de *Vivir Bien*¹³².

Posto isto, passamos a abordar casos de reconhecimento *ad hoc* dos DN, que não consubstanciam, portanto, normas de Direito com caráter geral e abstrato.

¹²⁸ Accion de Proteccion n 17111-2013-00002. Receção da primeira sala civil do tribunal de justiça provincial de Pichincha, disponível em: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/wp-content/uploads/2018/04/SENTENCIA-APELACION-C3%93N-BP.pdf>

¹²⁹ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2954-2955.

¹³⁰ “EQUADOR- Ambientalistas denunciam a petroleira British Petroleum (BP) por derramamento no Golfo do México”, *Amigos da Terra*, 20/nov/2010, <https://amigosdaterrabrasil.wordpress.com/2010/11/30/ecuador-ambientalistas-demandan-a-petrolera-british-petroleum-bp-por-derrame-en-golfo-de-mexico-oilwatch-sudamerica/>, consultado a: 14/out/2019.

¹³¹ “Se presentó demanda en Ecuador contra la British Petroleum”, *América Latina en movimiento*, 29/nov/2010, <https://www.alainet.org/es/active/42632>, consultado a: 14/out/2019.

¹³² Sentencia Constitucional Plurinacional N° 1422/2012, 24 de setembro de 2012; Sentencia Constitucional Plurinacional N° 0778/2014, 21 de abril de 2014.

3. Reconhecimento de Direitos da Natureza mesmo sem previsão constitucional.

Mais uma vez marcados pela integração correspondente dos direitos dos povos indígenas ou pela assimilação flagrante de uma cultura, abordaremos, de forma breve, o caso de três países onde ocorreu o reconhecimento de direitos a determinados elementos da Natureza pela atribuição de personalidade jurídica a estes. São eles: Nova Zelândia, Índia e Colômbia.

Na Ilha do Norte da Nova Zelândia, para a tribo Maori Tuhoe, o Te Urewera- uma área maioritariamente florestal, e pouco povoada- é tido como uma fortaleza ancestral da natureza, viva e com história. Representa, para o seu povo, um lugar com enorme valor espiritual e com identidade própria¹³³. Em 2014 o *Te Urewera Act* veio substituir o *National Parks Act* de 1980 na governação e gestão do Te Urewera, fazendo com que este deixasse de ser um parque nacional para ser uma entidade jurídica, representada pelo Conselho estabelecido pela lei para agir em seu nome. O Conselho seria inicialmente composto por quatro representantes da Coroa e quatro representantes Tuhoe e, após três anos, por três representantes da Coroa e seis representantes Tuhoe¹³⁴. Durante séculos esta região deu casa ao povo Tuhoe, também conhecido como “filhos da névoa”. As tradições deste povo são fortes e sua conexão com a terra, enquanto território, é muito antiga. Após muitos anos de disputa e reivindicações, o Te Urewera deixou de estar sob a alçada da Coroa e passou a ter “todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica”¹³⁵. De acordo com o Ministro Chris Finlayson o ato, o primeiro desta índole em todo o mundo, foi positivo para a Coroa, que anteriormente violou de forma abusiva os direitos deste povo¹³⁶. Reconheceu-se o significado desta terra para o seu povo e a necessidade ambiental de restauração e conservação da área,

¹³³ “Te Urewera Act”, *Environment Guide*, 17/nov/17. <http://www.environmentguide.org.nz/regional/te-urewera-act/>. Consultado a: 14/out/19.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ “Legal personhood for nature has legal ramifications”, *Lane neave*. <https://www.laneneave.co.nz/legal-personhood/>. Consultado a: 14/out/19.

Secção 11 Te Urewera Act 2014, disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/whole.html> (traduzido pela autora)

¹³⁶ “Tuhoe claims settlement and Te Urewera bills passed”, *Department of Conservation*, 24/Jul/14. <https://www.doc.govt.nz/news/media-releases/2014/tuhoe-claims-settlement-and-te-urewera-bills-passed/>. Consultado a: 14/out/2019.

providenciando-se uma espécie de compensação cultural e financeira pelo sofrimento do povo na mão da Coroa¹³⁷.

Como o Te Urewera, o rio Whanganui, Te Awa em maori, foi por muito tempo alvo de reivindicações, no sentido do reconhecimento da condição do rio como sujeito ancestral da tribo Maori, Iri¹³⁸. A sua conexão com o rio é muito profunda - há mais de setecentos anos controlava, cuidava e dependia dele. Em meados do ano 1800, a autoridade tradicional da tribo acabou por ser extinta por Decreto do governo e, desde então, os Iri assistiram à forte degradação do rio, apesar de considerado uma maravilha cênica. O ato mais grave, considerado como uma grave afronta cultural, foi o desvio das águas superiores do rio para uma diferente bacia hidrográfica, na sequência de um esquema de instalação de energia hidroelétrica. Para os Maori, isto configurou uma decapitação da entidade que é o rio. Mas, em março de 2017 o *Whanganui River Claims Settlement* ou *Te Awa Tupua*, veio reconhecer legalmente que o rio é uma entidade viva, indivisível e, mais uma vez, possuidora de “todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica”¹³⁹. O rio, efetivo proprietário legal das suas terras é representado pelo Te Pou Tupua, composto por uma pessoa nomeada Iwi e uma pessoa nomeada pela Coroa, que dará a cara e agirá em nome do Te Awa Tupua. Estas mudanças legislativas revolucionárias vêm reavaliar o lugar dos interesses humanos na sua relação com a natureza (assumindo uma posição biocêntrica), mas também carrega uma necessidade de reparação dos erros cometidos contra os povos indígenas, as suas terras e valores culturais¹⁴⁰.

Pouco depois deste ato, o Supremo Tribunal Uttarakhand, na Índia veio garantir aos rios Ganga e Yamuna e seus tributários direitos semelhantes aos de um humano menor. Estes são dois dos rios mais sagrados do país, que providenciam sustento físico e espiritual na região e que têm uma importância central para cerca de metade da população indiana. O seu reconhecimento enquanto entidades vivas configura uma “medida extraordinária” tomada para dar resposta à “situação extraordinária” do seu alto nível sua

¹³⁷ “Legal personhood for nature has legal ramifications”, Lane neave. <https://www.laneneave.co.nz/legal-personhood/>. Consultado a: 14/out/19.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ WARNE, 2019.

Parte 2, subparte 2 do Whanganui River Claims Settlement, disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html> (traduzido pela autora).

¹⁴⁰ “Legal personhood for nature has legal ramifications”, Lane neave. <https://www.laneneave.co.nz/legal-personhood/>. Consultado a: 14/out/19.

deterioração¹⁴¹. Três oficiais do governo foram designados para agir legalmente como “pais” dos rios e para defender e representá-los¹⁴².

O reconhecimento legal de DN nestes países desde já se diferencia da conjectura no Equador e na Bolívia. Aqui, não se assiste à garantia de direitos positivos, expostos normativamente de forma extensa. Além disto, a nomeação de guardiães específicos dos elementos naturais sujeitos de direitos também configura uma distinção face aos reconhecimentos constitucionais analisados.

Ainda em 2017, o Rio Atrato, na Colômbia, tornou-se o terceiro no mundo a ser reconhecido como sujeito de direitos, nomeadamente à sua conservação, mantimento e restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas que habitam na sua bacia¹⁴³. O reconhecimento deu-se por sentença da Corte Constitucional da Colômbia que se pronunciou por um caso levantado pelo Centro de Estudos para a Justiça Social “Terra Digna” em representação de várias comunidades afetadas pelas atividades contaminantes produzidas pela exploração mineira ilegal, nomeadamente comunidades indígenas e negras. O tribunal atribuiu então direitos que descreve como “bioculturais” em reconhecimento do vínculo entre os modos de vida das comunidades indígenas, étnicas e tribais com os seus territórios e a utilização, conservação e administração dos seus recursos naturais.¹⁴⁴ Esta sentença assumiu uma abordagem biocêntrica da problemática, na medida em que “a terra não pertence ao homem (...) é o homem quem pertence à terra, como qualquer outra espécie”¹⁴⁵. A decisão determina a providência de uma Comissão de Guardiães do Rio Atrato, integrada por dois guardiães designados e uma equipa assessora¹⁴⁶.

Na sequência de uma demanda interposta por vinte e cinco jovens colombianos que demandava vários organismos governamentais à adoção de ações imediatas para reduzir a zero a desflorestação da Amazónia colombiana, até 2020, com vista à garantia de um

¹⁴¹ DAS, 2017.

¹⁴² Ibidem;

¹⁴³ Sentença T-622/16 da Corte Constitucional da Colômbia, disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem, 5.9 “Consideraciones preliminares sobre la riqueza natural y cultural de la nación”. O Tribunal expõe em sentença que a perspetiva ecocêntrica tem precedentes na prática jurisdicional do país, expressa, nomeadamente, nas decisões C-595 de 2010 e C-632 de 2011. Esta última afirma que atualmente a natureza não se concebe tão só como meio ambiente dos seres humanos, mas também como um sujeito com direitos próprios que devem ser protegidos e garantidos.

¹⁴⁶ Para mais, quanto aos Guardiães do rio Atrato: <http://tierradigna.org/pdfs/SomosGuardianesDelAtrato.pdf>. Consultado a: 14/Out/2019.

meio ambiente são para as futuras gerações, a Suprema Corte de Justiça veio se pronunciar de forma inovadora. Com base na sentença que reconheceu direitos ao Rio Atrato, a demanda foi recebida e, à luz dos princípios jurídicos ambientais de precaução, equidade intergeracional e solidariedade. Na decisão¹⁴⁷ de 2018, a Amazônia Colombiana foi reconhecida como sujeito de direitos¹⁴⁸. Trata-se de uma decisão histórica, a primeira tutela contra as alterações climáticas na América Latina¹⁴⁹, onde o reconhecimento de direitos vem acompanhado da ordenação de uma série de medidas com vista ao fim da desflorestação.

Todas estas decisões revelam uma tendência de superação do paradigma antropocêntrico. Refletem a Natureza a partir de um sistema de pensamento que concebe o ser humano como parte de um todo e reconhecem nela direitos antes só atribuídos ao ser humano. Esta mudança de paradigma surge, em todos os casos, em resposta aos ataques cometidos à natureza, agora protegida de forma radical. Isto porque a atribuição de direitos e o reconhecimento jurídico enquanto sujeito de direitos, concede automaticamente uma ampliação dos meios de proteção, bem como uma afirmação formal da urgência de ações a favor da natureza. Ainda não está totalmente claro como, na prática, vão funcionar essas inovações, mas, para já, acreditamos que a concessão de personalidade jurídica à Natureza é um mecanismo capaz de funcionar a favor de uma maior proteção ambiental¹⁵⁰.

4. Ultrapassando obstáculos ao reconhecimento de Direitos da Natureza

Alguns argumentos jurídicos, fundados na perspectiva antropocêntrica, objetam ao reconhecimento de DN¹⁵¹. O primeiro, aponta para a ausência de capacidades cognitivas e volitivas da natureza que não lhe permitem reconhecer e exigir um direito. A este respeito, sabemos que atribuir direitos à natureza é reconhecer nela um valor inerente,

¹⁴⁷ Sentença STC4360-2018 da Suprema Corte de Justiça, disponível em: https://elaw.org/system/files/attachments/publicresource/Colombia%202018%20Sentencia%20Amazonas%20cambio%20climatico.pdf?_ga=2.15149619.484430592.1571262573-774285648.1571262573

¹⁴⁸ MAZO, 2018.

¹⁴⁹ CALLE, 2018.

¹⁵⁰ Para uma leitura científica sobre questões ambientais atuais ver: sciencedaily.com/news/earth_climate/environmental_issues/.

¹⁵¹ RODRIGUEZ, 2014, pp. 106-108.

independente da valoração que dela façam os seres humanos¹⁵². E mais, este argumento olvida considerar os casos dos seres humanos que não podem assumir diretamente os seus direitos ou exigi-los judicialmente, como os incapacitados por questões de saúde mental, e nem por isso são privados dos seus direitos¹⁵³.

Um segundo argumento afirma que a Natureza não tem capacidade de ação recíproca, de contrair deveres e obrigação, e por isso não se lhe podem reconhecer direitos¹⁵⁴. Quanto a isto, vale lembrar que muito embora os seres humanos tenham essa capacidade, isto não significa que o façam. Por outro lado, independentemente do estatuto jurídico da Natureza, o seu bem-estar é necessário à vida. Este carácter necessário pode ser tomado como o cumprimento desse dever, ou corresponsabilidade, para justificar que lhe confirmem direitos. Além disto, voltamos novamente à questão da representatividade do sujeito-Natureza, por falta de capacidade de exercício dos seus direitos. O direito civil resolveu a questão da incapacidade, relativa ou absoluta, com a figura do representante legal que opera até para pessoas jurídicas que são ficções abstratas (que não seria o caso com o sujeito-Natureza).

Alguns autores consideram que o reconhecimento de DN pode levar à limitação ou ao desconhecimento dos DH¹⁵⁵. Este argumento desconhece que a Natureza é condição necessária à espécie humana e que os seres humanos são parte integrante dela, pelo que não há à partida uma contradição entre DN e DH. A vulneração de DN também vulnera os DH, e vice-versa¹⁵⁶. Além disso, a justiça ecológica funciona em simultâneo à justiça ambiental, que protege os direitos a um meio ambiente saudável. São justiza estrutural e estrategicamente vinculadas que não se anulam, mas complementam-se¹⁵⁷. Não serão contrárias aos DN atividades como agricultura ou produção de gado, nem qualquer atividade que aproveite da Natureza em prol da espécie humana, desde que ajustada aos ritmos da Natureza, às taxas de reprodução das populações, à capacidade dos ecossistemas de enfrentar e amortizar os impactos humanos¹⁵⁸.

O quarto argumento é pragmático, já que coloca a questão da efetividade dos DN. Sabendo que estes direitos implicam limitações mais radicais sobre o uso de recursos

¹⁵² GUDYNAS, 2011a, p. 259.

¹⁵³ ZAFFARONI, 2011, p. 54.

¹⁵⁴ ÁVILA, 2011, p. 183.

¹⁵⁵ ZAFFARONI, 2011, p. 127.

¹⁵⁶ ACOSTA, MARTINEZ, 2011, p. 213.

¹⁵⁷ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, p. 2943.

¹⁵⁸ GUDYNAS, 2011a, pp. 260-262.

naturais do que o direito ambiental, e que estes últimos já têm muitas dificuldades em se fazer cumprir, faz sentido avançar com o seu reconhecimento? Para alguns críticos este reconhecimento não passa de uma construção retórica incapaz de gerar grandes consequências reais. Em primeiro lugar, a eficácia simbólica destes direitos não pode ser desconsiderada, já que paulatinamente vai gerando uma mudança relativa às representações que, no âmbito do direito, se fazem da natureza e, conseqüentemente a forma como os humanos se relacionam com ela. A afirmação de um direito ecológico projeta à sociedade a sua inspiração conservacionista e cumprirá a função educadora que lhe é inerente e cuja meta se situa além da mera observância dos seus preceitos legais¹⁵⁹, aliás já se está a fazer sentir a manifestação social do cumprimento desta função no Equador¹⁶⁰. Além disto, o reconhecimento constitucional de DN amplia a legitimidade ativa na reclamação dos seus direitos pelo que é de que se motive a sua defesa¹⁶¹. E o mesmo sucede com a atribuição isolada de personalidade jurídica a certos elementos naturais, porque acompanhada de designação de representantes legais especialmente encarregues de defendê-los.

A cultura pode ser uma barreira para a aceitação de uma concepção biocêntrica da natureza que lhe reconheça direitos, nomeadamente quando pensamos na cultura ocidental. A este respeito, urge recorrer a um diálogo intercultural no debate sobre o tema e, lembramos, a institucionalização dos DN impulsiona abertura a este diálogo¹⁶².

Mas consideramos, pelo estudo dos casos do Equador e da Bolívia, que a grande dificuldade do direito ecológico é a sua compatibilização com a promoção simultânea dos direitos socioeconómicos. Nestes países, o *Buen Vivir* ainda não se conseguiu posicionar como um modelo económico verdadeiramente alternativo, capaz de transformar a estrutura tradicional de produção e exportação de bens primários¹⁶³. Os Direitos da Natureza implicam uma rutura com formas governativas que optam pelo crescimento económico como forma privilegiada de desenvolvimento e que apelam à minimização ou flexibilização do que consideram ser obstáculos ambientais¹⁶⁴. E isto sucede tanto em modelos mais conservadores como nos considerados progressistas. Nos países referidos, o neoextrativismo progressista, ou também chamado extrativismo emancipador, que visa

¹⁵⁹ STUTZIN, 1985, p. 109.

¹⁶⁰ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, pp. 2949, 2950.

¹⁶¹ ZAFFARONI, 2011, p. 133.

¹⁶² RODRIGUEZ, 2014, pp. 109-113.

¹⁶³ BLANCO, 2017, p. 66.

¹⁶⁴ GUDYNAS, 2011a, p. 279.

captar excedentes a fim de aplicá-los ao desenvolvimento social e humano. Ainda que não se identifique totalmente com a lógica neoliberal do crescimento económico ilimitado e que as atividades extrativistas estejam sujeitas a uma maior dose de regulação e controlo e, por isso, o seu impacto possa ser menor, não deixa de ser extrativismo¹⁶⁵. O reconhecimento dos DN implica uma “desmercantilização” da natureza. Isto exigiria dos governos, para a sua plena integração, a adoção de uma estratégia a longo prazo que modificasse a matriz produtiva a fim de superar a dependência da exportação primária e que caminhasse para uma política do mínimo extrativismo. Uma estratégia de transição para uma nova forma de organizar a economia, que avance por caminhos “pós-crescimento” e “pós-extrativismo”. Mas sabemos que os projetos políticos não dispõem de tempo, ainda mais quando se trata de aplicar transformações emancipadoras em contextos nacionais definidos pela pobreza e exclusão generalizada. Pelo que o grande dilema surge quando se trata de pôr em marcha um projeto verdadeiramente ecologista e, em simultâneo, desenvolver um projeto socioeconómico de justiça social e igualdade, quando se trata de compatibilizar objetivos estratégicos necessários e irrenunciáveis¹⁶⁶. Este debate é muito necessário e acreditamos que deve ser, cada vez mais empreendido nos espaços académicos e políticos.

¹⁶⁵ BLANCO, 2017, p. 67.

¹⁶⁶ Ibidem, pp. 68-70.

CAPÍTULO III - Pensar os Direitos da Natureza à escala internacional

A urgente necessidade de propiciar o reencontro do ser humano com a natureza é uma questão global, pelo que os Direitos da Natureza devem ser pensados a essa escala. Já em 1981, com o informe Norte-Sul, assistiu-se a uma reivindicação formal por ações globais concertadas: “(q)uer queiramos quer não, vemo-nos confrontados com problemas de dia para dia mais numerosos, que afetam a Humanidade no seu conjunto, de modo que as soluções para esses problemas terão inevitavelmente que ser internacionalizadas”¹⁶⁷.

Esta necessidade foi, recentemente, objeto de reflexão global com os grandes incêndios que avassalaram a floresta da amazónia, no verão de 2019. Esta floresta que, para além de abrigar um vasto número de humanos (33 milhões), acolhe um elevadíssimo número de espécies de plantas e animais e é uma defesa natural contra o aquecimento global pela sua capacidade de mitigar e de se adaptar às mudanças climáticas¹⁶⁸. Por isto, o acontecimento foi considerado “um alerta severo das crises ambientais que o mundo enfrenta – de clima, de biodiversidade e de poluição”¹⁶⁹ e chamou a atenção da comunidade internacional em geral. Na Cimeira G7 da ONU, que decorreu em agosto do mesmo ano, o assunto foi tema de foco e a perceção da problemática pela sua implicância internacional sublinhou a necessidade de uma proteção conjunta do meio ambiente global¹⁷⁰. Isto levou Emmanuel Macron, Presidente francês, a sublinhar, no mesmo encontro, a necessidade de uma melhor gestão a este nível e a reconhecer no evento um verdadeiro “ecocídio”¹⁷¹.

Com isto, releva considerar a adequabilidade de um caminhar para o reconhecimento global dos DN acompanhado do impulsionamento da Declaração Universal dos Direitos da Natureza, bem como empreender forças para o desenvolvimento do Tribunal dos Direitos Internacionais da Natureza, já estabelecido em Quito em 2014, e para a sua cimentação no seio da ONU¹⁷².

¹⁶⁷ AA. VV., 1981, p. 39.

¹⁶⁸ ONU, “Declaração de Inger Anderson sobre os incêndios em andamento na Floresta Amazónica”, disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e-reportagens/statement/declaracao-de-inger-andersen-sobre-os-incendios-em-andamento-na>. Consultado a: 14/Out/2019.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ ONU, “Secretário-geral alerta para “dramática emergência climática” em encontro do G7”, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1684651>. Consultado a: 14/Out/2019.

¹⁷¹ Ver: <https://www.independent.ie/world-news/frances-emmanuel-macron-says-real-ecocide-going-on-in-amazon-rainforest-38431441.html>. Consultado a: 14/Out/2019.

¹⁷² MARTINEZ, ACOSTA, 2017, p. 2956.

Christopher Stone reconhece que a constante transformação de recursos naturais em capital tem se refletido no tão falado desenvolvimento humano, mas, independentemente disso, defende o “preservacionismo” como melhor opção quando pensamos nas trocas entre o bem-estar humano presente e o futuro. Como forma de preservar a existência do que considera ser os elementos que constituem a identificação e prospeção da espécie humana¹⁷³, o autor propõe a implementação de direitos da natureza específicos acompanhada de uma “Tutela Global”¹⁷⁴ sediada, por exemplo, na ONU. E ainda, a criação de um “Fundo Fiduciário para Bens Globais”¹⁷⁵. Para operar enquanto representantes legais, seriam selecionados pessoas e organismos treinados a nível regional, nacional e internacional que configurariam a figura de “guardiãs da Natureza”. Encarregados de reclamar os seus direitos e dar-lhe corpo na necessária imposição de restrições às formas de abordagem do desenvolvimento individual e coletivo, para que este se desse em seu respeito¹⁷⁶.

Consideramos que esta construção, apesar de embrionária, tem enorme potencialidades. Os DN são ainda muito recentes e, portanto, muito debate e estudo tem que ser feito antes de se perspectivar o seu reconhecimento global. Ainda assim, para já, partilhamos da perspectiva de Eduardo Gudynas quando conclui que, a serem levados a sérios, esses direitos deveriam ser aplicados em todas as escalas geográficas, desde as comunidades locais a todo o planeta¹⁷⁷.

¹⁷³ STONE, 2010, pp. 117-124.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 106.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 125.

¹⁷⁶ WALDMÜLLER, 2011, p. 20.

¹⁷⁷ GUDYNAS, 2011a, p. 278.

CONCLUSÃO

A abordagem antropocêntrica que, até agora, constitui a forma dominante de atuação ocidental, faliu visivelmente às exigências de proteção ambiental, que se foram intensificando com o desenvolvimento da humanidade nos moldes em que conhecemos. Isto é manifesto com a atual crise ambiental que já deixou as suas marcas irreversíveis, na opinião de muitos, no ecossistema, e ameaça a manutenção da vida, nomeadamente da própria espécie humana, no planeta.

Procurámos demonstrar, com o desenvolver do trabalho, que os Direitos da Natureza oferecem um enorme potencial para uma mais ampla, e coerente, forma de atuação na defesa do meio ambiente. Uma abordagem biocêntrica surge como uma via inovadora de proteção ambiental que poderá funcionar quer como via complementar ao Direito Ambiental antropocêntrico, quer a título principal.

Sublinhamos, pelo exposto, a necessidade de reflexão destes direitos à escala global. Uma aplicação a este nível, apesar de promissora, levantaria alguns conflitos, nomeadamente no que respeita à sua compatibilização com a soberania dos Estados, assunto que não nos dedicamos a explorar no presente trabalho.

Sabemos que os direitos se constroem por processos políticos em condições e tempos específicos, e que este processo, mais das vezes, e nomeadamente o direito a ter direitos, representa uma luta longa e difícil. Se os Direitos Humanos surgiram para libertar o ser humano de toda a forma de escravatura, os Direitos da Natureza emergem também como forma de reação às brutalidades cometidas contra a natureza.¹⁷⁸

Propusemo-nos a traçar um quadro geral sobre a atual forma de proteção ambiental, e contrapô-la à abordagem biocêntrica, expressa na construção de Direitos da Natureza. E ainda, a discorrer sobre algumas implicações da assunção desta última. Esperamos humildemente ter alcançado esse desiderato.

¹⁷⁸ MARTINEZ, ACOSTA, 2017, p. 2930.

BIBLIOGRAFIA

AA. VV. (1981), *Norte-Sul: Assegurar a sobrevivência. Relatório da Comissão Independente sobre os Problemas do Desenvolvimento Internacional sob a Presidência de Willy Brandt*. Trad. Maria da Graça Lima Gomes, 1ª ed., col. “Estudos para o Desenvolvimento”, Lisboa: Moraes Editores.

ABIDIN, Catalina, LAPENTA, Victor E. (2007) “Derecho ambiental. Su consideración desde la teoría general del derecho”, *Cartapacio de Derecho*, Vol.12, pp. 1-25.

ACOSTA, Alberto (2012), “*Buen Vivir Sumak Kawsay. Una oportunidad para imaginar nuevos mundos*”. Quito: Abya Yala.

ACOSTA, Alberto, MARTINEZ, Esperanza (2011), “Los derechos de la naturaleza. Una lectura sobre el derecho a la existencia”, in: ACOSTA, A. y MARTÍNEZ, E. (2011)” *La Naturaleza con derechos. De la filosofía a la práctica*”. Quito: Abya-Yala, pp. 317-368.

ÁVILA, Ramiro (2011), in: ACOSTA, Alberto, MARTINEZ, Esperanza (comps), *La naturaleza com derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya Yala, pp. 173-238.

BALDIN, Serena (2014), “I diritti della natura nelle costituzioni di Ecuador e Bolivia”, *Visioni LatinoAmericane*, n. 10, pp. 25-39.

BLANCO, Jorge P. (2017), “Mercantilización de la Naturaleza, biocentrismo radical, extractivismo y desarrollo humano. Las inevitables paradojas de una política pública que no reconoce derechos intrínsecos a la naturaleza”, *Revista de Filosofía*, nº87, pp. 48-70.

BORRAS, Susana (2016) “New Transitions from Human Rights to the Environment to the Rights of Nature”, 5, *Transnational Environmental Law*, 113, pp. 113-143.

BRAÑES, Raúl (1994) *Manual de Derecho Ambiental Mexicano*. México: Fundacion Mexicana para la Educacion Ambiental.

BRUCKERHOFF, Joshua (2008) “Giving Nature Constitutional Protection: A Less Anthropocentric Interpretation of Environmental Rights”, *Texas Law Review*, vol.86:615, pp. 616-646.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1994) “A responsabilidade por danos ambientais: uma aproximação juspublicística” in: AMARAL, Diogo Freitas; ALMEIDA, Marta Tavares (coords.). *Curso sobre Direito do Ambiente*. Lisboa: Instituto Nacional do Ambiente, p. 397-407.

COCKS, Samuel, SIMPSON, Steven (2015) “Anthropocentric and Ecocentric: an Application of Environmental Philosophy to Outdoor Recreation and Environmental Education”, *Journal of Experiential Education*, vol. 38(3), 219-227.

CRUTZEN, Paul Jozef (2006) The anthropocene, in: EHLERS, Eckart y KRAFFT, Thomas (eds.) *Earth system science in the anthropocene*. Berlin-Heidelberg: Springer, p. 13-18.

CULLET, Philippe (1995) “Definition of an Environmental Right in a Human Rights Context”, *Netherlands Quarterly of Human Rights*, pp. 25-40.

DONNELLY, Bebhinn, BYSHOP, Patrick (2007), “Natural law and ecocentrism”, *Journal of Environmental Law*, 19(1), pp. 89-101.

GARZÓN, Rene Patricio B. (2017), “Aplicação dos Direitos da Natureza no Equador”. *Veredas do Direito, Belo Horizonte*, v.14, n28, pp.13-32.

GUDYNAS, Eduardo (2010a), “Imágenes, ideas y conceptos sobre la naturaleza en América Latina”, In: MONTENEGRO, Leonardo “*Cultura y Naturaleza*, Bogotá: Jardín Botánico J.C. Mutis, pp.267-292.

-. (2010b), “Si eres tan progressista ¿Por qué destruyes la naturaleza? Neoextrativismo, izquierda y alternativas”, *Revista Ecuador Debate*, nº 79. Quito: CAAP, pp.61-81.

-. (2011a), “Los derechos de la naturaleza en serio. Respuestas y aportes desde la ecología política”, in: ACOSTA, A. y MARTÍNEZ, E. *La Naturaleza con derechos. De la filosofía a la práctica*. Quito: Abya-Yala, pp. 239-286.

-. (2011b), “Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen vivir despues de Montecristi”, in: WEBER, Gabriela (coord.) *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, pp. 86-102.

GORDON, Gwendolyn (2018) “Environmental Personhood”, *Columbia Journal of Environmental Law*, vol. 43:1, pp.49-91.

HIGGINS, Polly, SHORT, Damien, SOUTH, Nigel (2013) “Protecting the Planet: A Proposal for a Law of Ecocide”, 59(3) *Crime, Law and Social Change*, pp.251-266.

JÚNIOR, Celso Kashiura (2014), “*Sujeito de direito e capitalismo*”, col. “Direitos e lutas sociais”, São Paulo: Outras Expressões e Dobra Universitária.

KANT, Immanuel (1785), “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: EDIÇÕES 70, LDA.

KISS, Alexandre (2005), “L’ordre public écologique”. In: BOUTELET, Marguerite; FRITZ, Jean-Claude (Org.) “L’ordre public écologique – Towards an ecological public order”, Bruxelas apud. SILVA, Solange T. (2009), “*O direito ambiental internacional*”, col. “Coleção Para Entender”, Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda.

LEFF, Enrique, *Racionalidade ambiental. A reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

LOPES, José A. Azeredo (2003), *Entre Solidão e Intervencionismo, Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*, col. Gabinete de estudos internacionais, Porto: Publicações Universidade Católica – Porto.

MARTINEZ, Esperanza, ACOSTA, Alberto (2017) “Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible”, *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, pp. 2927-296.

MURCIA, Diana (2011), “El sujeto naturaleza: elementos para su comprensión”. Artigo original in: ACOSTA, Alberto, MARTÍNEZ, Esperanza, *La Naturaleza con derechos. De la filosofía a la práctica*. Quito: Abya-Yala, pp. 287- 316.

PERRA, Livio (2017), “Naturaleza y Constitución”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 7, nº1, pp.192-206.

PLAZA, Ricardo Crespo (2003), “Perspectivas Futuras del Derecho Ambiental”, in *Juris Dictio*, nº7, vol. 3, pp. 12-38.

RADBRUCH, Gustav (1999), *Introdução à Ciência do Direito*. Trad. Vera Karkow, 1ªed, São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Lda.

RAMIREZ, René (2010): “Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano”, in: SENPLADES (ed.): *Los nuevos retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay*, Quito: SENPLADES, 55-76.

RECASENS, Andreu Viola (2014), “Discursos “pachamamistas” versus políticas desarrollistas: el debate sobre el *sumak kawsay* en los andes”, *Íconos. Revista de Ciencias Sociales*, n.48, Quito, pp. 55-72.

ROCKSTÖRM, Johan, et al. (2009), “Planetary Boundaries: Exploring the Safe Operating Space for Humanity”, *Ecology and Society*, 14(2), 32.

RODRIGUES, Liz Silveira do Amaral (2013), “Breves considerações a respeito das teorias relativas ao reconhecimento da personalidade jurídica e sua aplicabilidade à proteção do Ser Humano em gestação”, *Lex Humana, Petrópolis*, v. 5, n. 1, p. 119 -135.

RODRIGUEZ, Edwin C. (2014) “Del derecho ambiental a los derechos de la naturaleza: sobre la necesidad de diálogo intercultural”, *Jurídicas* nº1, vol 11, Manizales: Universidad de Caldas, pp. 95-116.

RONCONI, Diego Richard (2012) “Recomendações de limoges para um mundo melhor, na Rio +20”, *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.7, n.1.

SANTOS, Boaventura S. (2012) “Cuando los excluidos tienen derechos”, in: SANTOS, Boaventura, GRIJALVA, Agustín (eds.), *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador*. Quito: Abya-Yala, pp. 13-50.

SIMBAÑA, Floresmilo (2011), “El sumak kawsay como proyecto político” in: LANG, Miriam, MOKRANI, Dunia (eds.) *Más allá del desarrollo*. Quito: Abya-Yala-Fundación Rosa Luxemburgo, pp.219-226, p.222.

STONE, Christopher (2010), *Should trees have standing? Law, Morality and the Environment*, 3ªed, Nueva York: Oxford University Press.

STUTZIN, Godofredo (1985) “Un imperativo ecológico: reconocer los derechos de la naturaleza”, *Ambiente y Desarrollo*, nº1, vol. 1 (1985), pp. 97-114

TAYLOR, Prudence (1998), “From Environmental to Ecological Human Rights: A New Dynamic in International Law”, *10 Georgetown Environmental Law Review* 309.

WALDMÜLLER, Johannes M. (2015), ““Living Well Rather Than Living Better” Measuring Biocentric Human-Nature Rights Development in Ecuador”, *International Journal of Social Quality*, vol.5, nº2, pp.7-28.

ZAFFARONI, Eugénio R. (2011) “La Pachamama y el humano”, p. 63 in: ACOSTA, Alberto, MARTINEZ, Esperanza (comps), *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya Yala, pp. 25-138.

Links de Notícias

ANJOS, Mafalda “Ecocídio, o novo crime da era Global”, *Visão*, 29/Ago/2019, <http://visao.sapo.pt/opiniaio/editorial/2019-08-29-Ecocidio-o-novo-crime-da-era-global>, consultado a: 08/Out/19.

AZEVEDO, Virgílio, “Antropoceno. Fórmula da nova era geológica inventada na Universidade do Porto”, *Expresso*, 21/set/2018, <https://leitor.expresso.pt/diario/21-09-2018/html/caderno-1/temas-principais/antropoceno-formula-da-nova-era-geologica-inventada-na-universidade-do-porto>, consultado a: 08/Out/19.

CALLE, Helena, “Primera tutela contra el cambio climático en Latinoamérica”, *El espectador*, 26/jan/18. <https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/primera-tutela-contra-el-cambio-climatico-en-latinoamerica-articulo-735664>, consultado a: 14/out/19.

CARVALHO, António, “O Ecocídio da Amazônia”, *Público*, 12/Set/2019, <https://www.publico.pt/2019/09/12/mundo/opiniaio/ecocidio-amazonia-quinto-crime-paz-humanidade-planeta-falta-reconhecido-tribunal-penal-internacional-1886379>, consultado a: 08/Out/19.

DAS, Monalisa, “Ganga and Yamuna are now legal entities: What does this mean and is it a good move?”, *The News Minute*, 21/mar/17. <https://www.thenewsminute.com/article/ganga-and-yamuna-are-now-legal-entities-what-does-mean-and-it-good-move-58999>. Consultado a: 14/out/19.

“EQUADOR- Ambientalistas denunciam a petroleira British Petroleum (BP) por derramamento no Golfo do México”, *Amigos da Terra*, 20/nov/2010, <https://amigosdaterrabrasil.wordpress.com/2010/11/30/ecuador-ambientalistas-demandan-a-petrolera-british-petroleum-bp-por-derrame-en-golfo-de-mexico-oilwatch-sudamerica/>, consultado a: 14/out/2019.

GREENE, Natalia, (2016) “The first successful case of the Rights of Nature implementation in Ecuador”, in: https://www.earthlaws.org.au/wp-content/uploads/2016/07/RON_Vilcabamba-Ecuador-Case-complete.pdf. Consultado a: 10/out/19.

<https://www.independent.ie/world-news/frances-emmanuel-macron-says-real-ecocide-going-on-in-amazon-rainforest-38431441.html>. Consultado a: 14/Out/2019.

ISSBERNER, Liz-Rejane, LÉNA, Philippe, “Antropoceno: Os desafios essenciais de um debate científico”, *O Correio da UNESCO*, fev/2018, <https://pt.unesco.org/courier/2018-2/antropoceno-os-desafios-essenciais-um-debate-cientifico>. Consultado a: 09/out/2019.

“Legal personhood for nature has legal ramifications”, *Lane neave*. <https://www.laneneave.co.nz/legal-personhood/>. Consultado a: 14/out/19.

MAGALHÃES, Paulo, “A Terra o nosso condomínio: Paulo Magalhães at TEDxGuimarães”, TEDx Talks, 01/abr/2013, <https://www.youtube.com/watch?v=OrZvsJ1MOJI>. Consultado a: 08/out/2019.

MAZO, Luisa, “Amazonía Colombiana como entidad “sujeto de derechos””, *asuntos legales*, 5/mai/18. <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/amazonia-colombiana-como-entidad-sujeto-de-derechos-2722650>. Consultado a: 14/out/2019.

ONU, “Cientistas alertam que mudanças climáticas estão acontecendo ‘antes e pior’ do que o previsto”, in: <https://nacoesunidas.org/cientistas-alertam-que-mudancas-climaticas-estao-acontecendo-antes-e-pior-do-que-o-previsto/>. Consultado a: 10/Out/2019.

ONU, “Declaração de Inger Anderson sobre os incêndios em andamento na Floresta Amazônica”, in: <https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e>

[reportagens/statement/declaracao-de-inger-andersen-sobre-os-incendios-em-andamento-na](#). Consultado a: 14/Out/2019.

ONU, “Secretário-geral alerta para “dramática emergência climática” em encontro do G7”, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1684651>. Consultado a: 14/Out/2019.

Para uma leitura científica sobre questões ambientais atuais ver: sciencedaily.com/news/earth_climate/environmental_issues/.

“Se presentó demanda en Ecuador contra la British Petroleum”, *America Latina en movimiento*, 29/nov/2010, <https://www.alainet.org/es/active/42632>. Consultado a: 14/out/2019.

Sobre os Guardiões do rio Atrato: <http://tierradigna.org/pdfs/SomosGuardianesDelAtrato.pdf>. Consultado a: 14/Out/2019.

“Tūhoe claims settlement and Te Urewera bills passed”, *Department of Conservation*, 24/Jul/14. <https://www.doc.govt.nz/news/media-releases/2014/tuhoe-claims-settlement-and-te-urewera-bills-passed/>. Consultado a: 14/out/2019.

Veredito do Tribunal Ético pelos Direitos da Natureza, in: <https://therightsofnature.org/veredicto-del-tribunal-caso-yasuni/> Consultado a 14/Out/2019.

WARNE, Kennedy “A voice for Nature”, *National Geographic*, 04/abr/2019. <https://www.nationalgeographic.com/culture/2019/04/maori-river-in-new-zealand-is-a-legal-person/>. Consultado a: 14/out/19.